



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE SUL

FACULDADE DE DIREITO

ESTHER DE VAZ RODRIGUES

**O ACESSO À JUSTIÇA NO PROCESSO DO TRABALHO:  
O Impacto da Reforma Trabalhista**

PORTO ALEGRE  
2019

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO

ESTHER DE VAZ RODRIGUES

**O ACESSO À JUSTIÇA NO PROCESSO DO TRABALHO:  
O Impacto da Reforma Trabalhista**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito junto à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Rossal de Araújo

PORTO ALEGRE  
2019

Esther de Vaz Rodrigues

**O ACESSO À JUSTIÇA NO PROCESSO DO TRABALHO:  
O Impacto da Reforma Trabalhista**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito junto à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Trabalho aprovado em 11 de dezembro de 2019.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor Doutor Francisco Rossal de Araújo  
Orientador (UFRGS)

---

Professora Máira Brecht Lanner  
Examinadora (UFRGS)

---

Professor Doutor Rodrigo Coimbra Santos  
Examinador (UFRGS)

Porto Alegre

2019

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço às forças do universo pela oportunidade de evolução, tanto pessoal como profissional, restando claro que cabe um passo a cada dia, um degrau por vez.

Agradeço, especialmente, ao meu companheiro e amigo, Rafael Ferrarezi, pela parceria, incentivo, dedicação e paciência no decorrer desse famigerado curso de graduação, bem como durante o período dessa pesquisa, que foi preciso de um apoio incondicional.

Nesse período de cinco anos e meio para conclusão do curso, muitas pessoas tiveram que compreender a ausência que se fez presente em diversos momentos e por esse motivo que agradeço a compreensão de todos, que foi crucial.

Gratidão é a palavra que denota o sentimento de término desse curso e dessa pesquisa, eis que muitos tiveram de alguma forma participação, a família, os amigos, conhecidos, professores, entre outros.

## RESUMO

Com o intuito de resolver os conflitos entre empregador e empregado, o Direito do Trabalho disciplina a relação de emprego que é aplicado na esfera judicial instrumentalizado pelo Direito Processual do Trabalho. Para resguardar esse direito do empregado de resolução de conflitos, a Constituição Federal ampara o direito ao acesso à Justiça.

A reforma trabalhista trouxe diversas inovações processuais, sendo que muitas delas são consideradas como barreiras ao direito constitucional de ação, criando entraves de acesso ao Poder Judiciário

A presente pesquisa, tem como objetivo geral, por meio de revisão da legislação, doutrina e jurisprudência, analisar se a busca pela defesa do direito material no Judiciário foi de alguma forma restringida, criando-se barreiras ao acesso à justiça.

Abordar-se-á nesse estudo o conceito e a autonomia do processo do trabalho, o princípio de acesso à justiça, na justiça do trabalho, e o que a reforma trouxe no que tange esse princípio.

O presente estudo evidencia a intenção do legislador de dificultar o acesso dos trabalhadores ao Poder Judiciário, criando barreiras ao acesso à justiça, mediante o risco de ser condenado ao pagamento das custas judiciais, honorários periciais ou advocatícios

**Palavras-chave:** reforma trabalhista, acesso à justiça, direito de ação, tutela jurisdicional, honorários advocatícios e sucumbência.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>4</b>
<b>1. CONCEITO DE PROCESSO DO TRABALHO</b> .....	<b>8</b>
<b>2. AUTONOMIA DO PROCESSO DO TRABALHO</b> .....	<b>10</b>
<b>3. O PRINCÍPIO DE ACESSO À JUSTIÇA E A JUSTIÇA DO TRABALHO</b> ...	<b>12</b>
3.1 ACESSO À JUSTIÇA NO PROCESSO CIVIL.....	15
3.2 CARACTERÍSTICAS .....	21
3.3 PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL .....	24
3.4 PRINCÍPIOS DO PROCESSO DO TRABALHO .....	27
3.4.1 CELERIDADE .....	29
3.4.2 INFORMALIDADE .....	32
3.4.3 GRATUIDADE.....	33
<b>4 A REFORMA TRABALHISTA</b> .....	<b>36</b>
4.1 GRATUIDADE.....	37
4.2 PEREMPÇÃO .....	40
4.3 REQUISITOS DA INICIAL TRABALHISTA .....	41
4.4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E SUCUMBÊNCIA.....	44
4.5 HONORÁRIOS PERICIAIS .....	52
<b>5 JUSTIÇA EM NÚMEROS</b> .....	<b>55</b>
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>59</b>

## INTRODUÇÃO

O Direito do Trabalho tem o objetivo de igualar os desiguais. O empregador com poder de mando e, de outro lado, o empregado considerado hipossuficiente. A relação do emprego reconhece que algum direito há de ser protegido, ou seja, a proteção do trabalhador hipossuficiente.

O Direito do Trabalho é aquele que disciplina a relação de emprego, e que integra o Direito material, o que por fim é aplicado na esfera judicial com o objetivo de solucionar o conflito<sup>1</sup>. Há um vínculo tênue entre o Direito Processual do Trabalho e o Direito do Trabalho, sendo aquele instrumento de realização deste<sup>2</sup>.

O Direito Processual do Trabalho mantém estreita relação com diversas disciplinas jurídicas<sup>3</sup>, entre elas, destaca-se<sup>4</sup>: a) direitos humanos, sendo o processo um instrumento de proteção dos direitos da pessoa humana; b) direito processual, encarado como o centro dos demais setores processualistas, estreitando a relação do processo civil e trabalhista, diante as regras de subsidiariedade previstas na CLT artigo 769 e artigo 15 do CPC; c) direito constitucional, relativas à organização e à competência da Justiça do Trabalho expressas na Constituição Federal<sup>5</sup> e pelos seus princípios fundamentais; d) direito civil, no que se refere à capacidade, prescrição e à decadência; e) direito das relações de consumo, tem vinculação com o título III do Código de Defesa do Consumidor, lei nº 8.078/90, que é a parte processual desse código; f) direito administrativo, quanto aos preceitos relativos aos agentes públicos aplicáveis aos magistrados e servidores<sup>6</sup>, em função da organização e funcionamento da Justiça do Trabalho; g) direito penal, tem-se as questões atinentes aos crimes de

---

<sup>1</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 31

<sup>2</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 162

<sup>3</sup> O Direito Processual do Trabalho é um segmento da Ciência do Direito, e por esse motivo também se relaciona com todas as ciências<sup>3</sup> e com todos os demais ramos jurídicos. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 161

<sup>4</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 162-163

<sup>5</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 31

<sup>6</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 31

falso testemunho, fraude processual, patrocínio infiel do advogado, coação no curso do processo; h) direito tributário, referente à lei de execuções; e i) direito previdenciário, no que tange a competência para executar as contribuições previdenciárias reconhecidas em suas decisões, por força do artigo 114, VIII, da Constituição Federal.

Ressalta-se a relação do acesso à justiça como os direitos humanos e o Direito Processual do Trabalho, eis que o aplicador do direito tem de observar os direitos humanos e o Direito Processual do Trabalho no tema do acesso à justiça<sup>7</sup>.

A reforma trabalhista, Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017<sup>8</sup> que entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017, apresenta diversas mudanças, considerando o fato que alterou 121 artigos da antiga Consolidação das Leis de Trabalho, Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de Maio de 1943. Cabe mencionar que as inovações de direito material trazidas pela reforma implicam em uma mudança de paradigma do Direito do Trabalho em nosso país<sup>9</sup>.

Entre as mudanças mais significativas cita-se, comparando-se a nova lei trabalhista com a antiga - um breve comparação entre artigos - estão a regulamentação da jornada especial de 12x36 (que anteriormente à reforma regulava-se pela Súmula do TST de número 444), as horas *in itinere* (tempo percorrido entre a casa do empregado e o empregador) não computarão mais na jornada do empregado, a possibilidade de redução do horário mínimo de almoço para no mínimo 30 minutos (que anteriormente era de 1 hora), a possibilidade de prorrogação de jornada em ambiente insalubre (que anteriormente teria que haver autorização do órgão

---

<sup>7</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 162

<sup>8</sup> BRASIL. Constituição (2017). Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Lei Nº 13.467, de 13 de Julho de 2017**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm)>. Acesso em: 04 out. 2019.

<sup>9</sup> SILVA, Fabrício Lima. **Aspectos processuais da Reforma Trabalhista: Direitos processuais substantivos e aplicação da Teoria dos Jogos no processo do trabalho**. 2017. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/aspectos-processuais-da-reforma-trabalhista-20072017>>. Acesso em: 08 dez. 2017.

competente) que se admite por meio de negociação coletiva, entre outras diversas mudanças<sup>10</sup>.

Ainda, nesse sentido, a reforma trabalhista trouxe diversas inovações processuais, sendo que muitas delas são consideradas como barreiras ao direito constitucional de ação, criando entraves de acesso ao Poder Judiciário<sup>11</sup>. A Reforma Trabalhista impôs alterações ao acesso à justiça pelo empregado, o que será objeto desse estudo.

Ante essa questão é que se busca analisar até que ponto não apenas os direitos dos trabalhadores dentro da relação de emprego foram alterados pela nova CLT, mas também a busca pela defesa desses direitos no Judiciário também teria sido modificada, delimitada, restringida de alguma forma. A visão que se tem é que diante de toda a dificuldade que terá o empregado quando for entrar com ação no judiciário para buscar seus direitos da relação de emprego, será mais fácil deixar de lado tal busca de direitos do que “lutar” para buscá-los.

O assunto a ser tratado nesse estudo será quais as barreiras ou limites que surgiram com a entrada em vigor da nova CLT, limitando-se o tema quanto às barreiras impostas pela nova CLT ao direito constitucional de ação. Analisar-se-á as consequências advindas com a nova CLT, no que tange a modificação processual, do direito constitucional a ação, quanto ao acesso à justiça no processo do trabalho

Essa temática é de suma importância, pois, diante as diversas modificações advindas com a nova CLT, é de vital importância para o trabalhador hipossuficiente ter seu direito de acesso à justiça resguardado, ou ao menos, aberto à discussão.

---

<sup>10</sup> Importante salientar também a prevalência do negociado sobre o legislado onde a lei prevê que a negociação realizada entre o empregador e o empregado prevaleça sobre a lei em alguns pontos específicos, permite que sindicatos e empresários fiquem “livres” para fixar condições de trabalho piores que as da lei. TRINDADE, Rodrigo. **Reforma Trabalhista – 10 (Novos) Princípios do Direito Empresarial Do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.amatra4.org.br/79-uncategorised/1249-reforma-trabalhista-10-novos-principios-do-direito-empresarial-do-trabalho>>. Acesso em: 17 set. 2019.

<sup>11</sup> SILVA, Fabrício Lima. **Aspectos processuais da Reforma Trabalhista: Direitos processuais substantivos e aplicação da Teoria dos Jogos no processo do trabalho**. 2017. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/aspectos-processuais-da-reforma-trabalhista-20072017>>. Acesso em: 08 dez. 2017.

Assim sendo, para pesquisar sobre o tema em questão utilizar-se-á ao longo da pesquisa a Constituição Federal, a doutrina e a jurisprudência.

A metodologia<sup>12</sup> a ser adotada consistirá em uma pesquisa bibliográfica, de natureza hipotético-dedutivo, onde se formulará hipóteses para expressar as dificuldades do problema de onde serão deduzidas consequências<sup>13</sup>. Levando em consideração a grande área estudada, com delimitação do tema em uma área menor.

Abordar-se-á nesse estudo o conceito e a autonomia do processo do trabalho, o princípio de acesso à justiça, na justiça do trabalho, e o que a reforma trouxe no que tange esse princípio, e como se dá (ou não) a obtenção pelo trabalhador desse direito.

---

<sup>12</sup> A metodologia é o conjunto de procedimentos utilizados na pesquisa, a linha de raciocínio. PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Universidade Feevale, 2013. p. 126. Disponível em: <<http://www.feevale.br/Comum/midias/8807f05a-14d0-4d5b-b1ad-1538f3aef538/E-book%20Metodologia%20do%20Trabalho%20Cientifico.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2019.

<sup>13</sup> PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Universidade Feevale, 2013. p. 127. Disponível em: <<http://www.feevale.br/Comum/midias/8807f05a-14d0-4d5b-b1ad-1538f3aef538/E-book%20Metodologia%20do%20Trabalho%20Cientifico.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2019.

## 1. CONCEITO DE PROCESSO DO TRABALHO

Não existe um “consenso sobre o que seria um conflito, mas sim que este é inerente à condição humana”<sup>14</sup>. No Direito do Trabalho os conflitos surgem tanto na esfera individual<sup>15</sup> como na esfera coletiva<sup>16</sup>.

Na presença de conflitos entre o capital e o trabalho que existem na sociedade, cujas causas são as mais diversas possíveis, como a questão social, o problema econômico, a desigual distribuição de riquezas, descumprimento de obrigações legais e contratuais pelo empregador e pleitos fundados ou infundados dos trabalhadores, dois tipos de conflitos podem surgir: a) os conflitos coletivos e b) os conflitos individuais<sup>17</sup>.

O Estado tem a função de manter a paz, a ordem e a harmonia nas relações sociais e por esse motivo tem o poder soberano que é exercido nas atividades legislativa, executiva e jurisdicional<sup>18</sup>. A função jurisdicional, em destaque nessa arguição, seria a manifestação do poder do Estado de decidir e impor suas decisões<sup>19</sup>.

Diante à necessidade de disciplinar a solução dos conflitos trabalhistas<sup>20</sup> e a responsabilidade do estado de resolver tais conflitos, nasceu o Direito Processual Trabalhista, cujo objetivo é atuar o Direito do Trabalho<sup>21</sup>, perante os órgãos jurisdicionados.

---

<sup>14</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: Ltr, 2017. 35 p.

<sup>15</sup> Na esfera individual é o chamado conflito entre patrão e empregado ou entre prestador e tomador de serviços, e tem por objeto o descumprimento de uma norma. SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: Ltr, 2017. p. 36

<sup>16</sup> No âmbito do conflito coletivo trabalhista, conhecido por conflito de grupo ou de categorias, tem por objeto o descumprimento de normas e a criação de novas normas de regulamentação. SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: Ltr, 2017. p. 36

<sup>17</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 249-250

<sup>18</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 92

<sup>19</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 92

<sup>20</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 249

<sup>21</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 249

O processo é um direito humano fundamental, que consiste em um instrumento de participação do cidadão do Estado e um mecanismo utilizado pelo Estado para aplicar a norma ao caso concreto, exercendo sua jurisdição e prestando a tutela jurisdicional<sup>22</sup>.

A partir do momento em que o Estado abarca o poder-dever<sup>23</sup> de dizer e realizar o Direito, evitando o duelo pelas mãos dos litigantes, o Direito Processual em geral, abrangendo o Direito Processual Civil, Penal e Trabalhista, passa a integrar o ramo do Direito Público<sup>24</sup>.

A jurisdição opera por meio do processo, ou seja, o instrumento pelo qual o Estado exerce a jurisdição é o processo<sup>25</sup>. A doutrina fixou a natureza jurídica do processo como uma relação de direito público, havendo atos entre as partes e atos de impulso do processo que são praticados pelo Juiz<sup>26</sup>.

Portanto, como ramo do Direito Público, é possível afirmar que o Direito Processual do Trabalho tem suas fontes normativas no ordenamento jurídico estatal, eis que somente o Estado tem o poder de editar normas de Direito Processual<sup>27</sup>, com observância do princípio da legalidade<sup>28</sup>.

Ressalta-se o conceito de Direito Processual do Trabalho<sup>29</sup> como o “ramo da ciência jurídica, constituído por um sistema de valores, princípios, regras e instituições

---

<sup>22</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 258

<sup>23</sup> A jurisdição é a função do Estado, que é exercida pelos Juízes e Tribunais que são encarregados de dirimir, de forma imperativa e definitiva, os conflitos de interesses, aplicando o direito a um caso concreto, pacificando o conflito. SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: Ltr, 2017. p. 66

<sup>24</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 122

<sup>25</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: Ltr, 2017. p. 68

<sup>26</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: Ltr, 2017. p. 70

<sup>27</sup> A Constituição Federal (artigo 22, I) prescreve que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, incluído por óbvio, o Direito Processual do Trabalho. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 122

<sup>28</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 122

<sup>29</sup> Direito Processual do Trabalho é o ramo da ciência jurídica, dotado de normas e princípios próprios para a atuação do direito do trabalho, disciplinando a atividade das partes, juízes e seus auxiliares, no processo individual ou coletivo. SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. Salvador: Podivm, 2016. p. 25

próprias, que tem por objetivo promover a concretização dos direitos sociais fundamentais individuais, coletivos e difusos dos trabalhadores e a pacificação justa dos conflitos decorrentes direta ou indiretamente das relações de emprego e de trabalho, bem como regular o funcionamento e a competência dos órgãos que compõem a Justiça do Trabalho.”<sup>30</sup>

Ainda, nesse sentido, o Direito Processual do Trabalho conceitua-se como um conjunto de princípios, normas e instituições que regulam a atividade da Justiça do Trabalho, com o objetivo de efetivar a legislação trabalhista e social, assegurando o acesso do trabalhador à Justiça, resolvendo o conflito trabalhista com justiça<sup>31</sup>.

Conceitua-se o Direito Processual do Trabalho como ramo da ciência jurídica detentor de normas, valores e instituições específicas que efetivam as normas de direito material, evitando, dirimindo e pacificando as controvérsias envolvendo relações de trabalho e de emprego, em sede jurisdicional<sup>32</sup>.

## 2. AUTONOMIA DO PROCESSO DO TRABALHO

Na perspectiva da autonomia do Direito Processual do Trabalho, destaca-se que não se confunde Direito com a Ciência do Direito, eis que este estuda àquele<sup>33</sup>. O Direito Processual do Trabalho integra o direito como um todo, e, portanto, a ciência do Direito Processual do Trabalho seria o estudo e interpretação daquele<sup>34</sup>. Em consequência, a questão da sua autonomia envolve questionamentos de natureza científica e didática<sup>35</sup>.

---

<sup>30</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.125

<sup>31</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: Ltr, 2017. p. 117

<sup>32</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 27

<sup>33</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 30

<sup>34</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 30

<sup>35</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 30

Há diversos critérios que buscam confirmar sua autonomia, entre eles, os dois mais conhecidos são<sup>36</sup>: a) primeiro, o critério que leva em conta a extensão da matéria<sup>37</sup>, a existência de princípios comuns e a observância de métodos próprios<sup>38</sup>, b) o segundo, refere-se aos componentes da relação jurídica, os sujeitos, o objeto e o vínculo obrigacional.

Assim, a autonomia é reconhecida quando presentes certos requisitos: a) extensão da matéria; b) doutrina homogêneas e princípios específicos, e, por fim, c) método próprio<sup>39</sup>.

A autonomia do Direito Processual do Trabalho não implica seu isolamento, eis que integra o sistema processual, e deve observar a unidade metodológica comum a todos os demais ramos do direito processual, desde que não implique distanciar o Direito Processual do Trabalho em relação ao direito material<sup>40</sup>.

O Direito Processual do Trabalho abriga diplomas legais próprios (CLT, por exemplo), doutrina e trabalhos científicos específicos, matéria diferenciada, bem como peculiaridades que o distinguem do Direito Processual Civil, mantendo sua autonomia<sup>41</sup>.

---

<sup>36</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 122

<sup>37</sup> O Direito Processual do Trabalho tem autonomia em relação ao Direito Processual comum, eis que possui ampla matéria legislativa, possuindo, inclusive, título próprio na Consolidação das Leis de Trabalho- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 123

<sup>38</sup> Há princípios peculiares (como por exemplo o princípio da proteção) do direito processual trabalho, institutos próprios (como por exemplo a Justiça Especializada integrada por Juízes e Tribunais do Trabalho) e a autonomia didática (disciplina ofertava separadamente nas grades curriculares). LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 124

<sup>39</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 30

<sup>40</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 124

<sup>41</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 31

O Direito Processual Civil é fonte subsidiária de Processo do Trabalho, conforme artigo 769, da CLT<sup>42</sup>, no processo de instrução, e 889, da CLT<sup>43</sup>, no processo de execução. O próprio artigo 15 do CPC<sup>44</sup>, consagra a aplicação subsidiária e supletiva, reconhecendo que o processo do trabalho dispõe de autonomia, eis que o Processo Civil apenas completa as lacunas existentes<sup>45</sup>.

Assim, o Direito Processual do Trabalho é constituído por um sistema de normas, princípios, regras e instituições próprias, sendo esses elementos que o diferenciam do direito processual penal e civil, dando-lhe autonomia<sup>46</sup>. Ambos com autonomia caracterizada pela presença de valores, regras e princípios próprios<sup>47</sup>.

### 3. O PRINCÍPIO DE ACESSO À JUSTIÇA E A JUSTIÇA DO TRABALHO

Pretende-se, nesse tópico, ressaltar o princípio de acesso à justiça, na justiça do trabalho, da mesma maneira que a sua relação com o processo civil e as características do acesso à justiça. E, por fim, apontar-se-á os princípios do processo do trabalho relacionados a matéria.

O Estado chamou para si o poder/dever de dizer o direito, solucionando os conflitos quando provocado pela pessoa física ou jurídica, e tal provocação se dá por meio da ação, de modo que o direito de ação consiste no direito à pessoa natural ou

---

<sup>42</sup> BRASIL. Constituição (2017). Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Lei Nº 13.467, de 13 de Julho de 2017**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm)>. Acesso em: 04 out. 2019.

<sup>43</sup> BRASIL. Constituição (2017). Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Lei Nº 13.467, de 13 de Julho de 2017**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm)>. Acesso em: 04 out. 2019.

<sup>44</sup> CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Lei nº LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015., de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>45</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 123

<sup>46</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 126

<sup>47</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 162

jurídica, de invocar a prestação ‘jurisdicional’<sup>48</sup>. Nesse seguimento, a função jurisdicional tem de ser provocada<sup>49</sup>, estando o Estado inerte até que a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado o provoque para que assim solucione o conflito de interesse<sup>50</sup>.

A ação é um direito constitucional, fundamental, de provocar o Judiciário, que atuará através de um processo, com o objetivo de solucionar a controvérsia, prestando a tutela jurisdicional<sup>51</sup>. O direito constitucional de ação<sup>52</sup> seria o direito de poder provocar a instauração de um processo e obter um provimento qualquer, e o direito de ação seria o direito a apreciação dessa pretensão<sup>53</sup>.

Jurisdição<sup>54</sup> é o poder e o dever que o Estado de solucionar o conflito de interesses, caracterizado pela pretensão, com o objetivo de pacificação social<sup>55</sup>. “Jurisdição é o poder, o dever, a função, a atividade do Estado de, imparcialmente, substituindo a vontade das partes, dizer o direito, aplicar o direito ao caso concreto para resolver a lide”<sup>56</sup>.

O Estado exerce essa função mediante a aplicação de regras hipotéticas definidas pelo Direito material ao caso concreto, e no caso de litígios trabalhistas acrescenta-se a utilização de normas de caráter profissional estabelecidas pelos próprios interessados<sup>57</sup>.

---

<sup>48</sup> SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. Salvador: Podivm, 2016. p. 268

<sup>49</sup> Essa provocação se dá por meio da ação. SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. Salvador: Podivm, 2016. p. 268

<sup>50</sup> SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. Salvador: Podivm, 2016. p. 268

<sup>51</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 242

<sup>52</sup> Fruto da garantia de acesso à justiça. SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 242

<sup>53</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 242

<sup>54</sup> A análise da origem da expressão jurisdição indica a presença de duas palavras unidas, que é *juris* (direito) e *dictio* (dizer), ou seja, um conceito de jurisdição seria dizer o direito. PEREIRA, Leone. **Prática trabalhista**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 71

<sup>55</sup> CAIRO JUNIOR, José. **Curso de direito processual do trabalho**. 9. ed. Salvador: Podivm, 2016. p. 102

<sup>56</sup> PEREIRA, Leone. **Prática trabalhista**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 71

<sup>57</sup> CAIRO JUNIOR, José. **Curso de direito processual do trabalho**. 9. ed. Salvador: Podivm, 2016. p. 102

O artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que resulta no princípio do acesso à Justiça, estabelece que nenhuma lesão pode ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário, resguardando a prestação judicial e o acesso à Justiça<sup>58</sup>. Cabe salientar as três ondas de acesso à justiça como objeto de facilitação em busca desse acesso à justiça, por meio da ação.

O interesse no acesso efetivo à Justiça levou a três posições, que emergiram em sequência cronológica, sendo a primeira solução para o acesso à Justiça, a primeira onda, a assistência judiciária aos que necessitam, a segunda onda, seria a representação jurídica para os interesses difusos, e a terceira onda o enfoque de acesso à justiça que visa atacar as barreiras ao acesso à justiça<sup>59</sup>.

A primeira onda se relaciona com a luta pela assistência gratuita aos litigantes necessitados, presumindo-se que a prestação do judiciário é onerosa, o que dificulta o acesso<sup>60</sup>. O acesso à justiça por meio da assistência aos necessitados, diante o pressuposto de que o advogado é essencial para decifrar as leis que são complexas e ao fato de que o pobre não tem condições de custear esse serviço<sup>61</sup>.

A segunda onda refere-se à possibilidade de postular direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos em juízo, obtendo assim, um provimento jurisdicional coletivo, que eliminaria o grande número de ações individuais com as mesmas pretensões<sup>62</sup>. Diz respeito à representação dos interesses difusos, conhecidos por interesses coletivos ou grupais, que é diverso daqueles dos pobres<sup>63</sup>

---

<sup>58</sup> PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Método Ltda, 2014. p. 127

<sup>59</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. Tradução de: Ellen Gracie Northfleet. p. 23

<sup>60</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 160

<sup>61</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. Tradução de: Ellen Gracie Northfleet. p. 23

<sup>62</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 160

<sup>63</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. Tradução de: Ellen Gracie Northfleet. p. 33

A terceira onda reporta às formas alternativas de resolução de conflitos individuais e coletivos, pelos diversos canais de acesso à justiça, como por exemplo, sindicatos, Tribunal do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho, Defensorias Públicas entre outros<sup>64</sup>. Relaciona-se ao enfoque de acesso à Justiça, no que tange a advocacia, judicial e extrajudicial, por meio de advogados particulares ou públicos, instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e prevenir disputas nas sociedades modernas<sup>65</sup>.

Com foco na primeira onda<sup>66</sup>, o sistema de assistência judiciária passou por diversas reformas até chegar no sistema que é hoje, sendo que na década de 60 a consciência social despertou colocando a assistência judiciária no topo da agenda das reformas judiciárias<sup>67</sup>.

Cabe mencionar que estudar-se-á, neste trabalho, apenas a primeira onda das mudanças do acesso à justiça, ou seja, a primeira solução para o acesso à Justiça, a assistência judiciária, em aspecto geral. Assim como o Código de Processo Civil trata desse tema tão importante para a pessoa hipossuficiente que é o acesso à justiça.

### 3.1 ACESSO À JUSTIÇA NO PROCESSO CIVIL

Neste item tratar-se-á do direito de ação previsto na Constituição Federal que é reiterado pelo Código de Processo Civil, que prevê a proteção fundamental de acesso à justiça.

O acesso à justiça tem como resultado as mudanças mencionadas na teoria das ondas de acesso à justiça, referidas no tópico anterior, em que se enfatizou a assistência judiciária, a representação jurídica para os interesse difusos, e o enfoque

---

<sup>64</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 160

<sup>65</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. Tradução de: Ellen Gracie Northfleet. p. 43-44

<sup>66</sup> Medidas muito importantes foram tomadas para melhorar o sistema de assistência judiciária, garantido que o pobre obtenha assistência judiciária. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. Tradução de: Ellen Gracie Northfleet. p. 31

<sup>67</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. Tradução de: Ellen Gracie Northfleet. p. 24

de acesso à justiça que visava atacar as barreiras ao acesso à justiça, por meio de alternativas de resolução de conflitos individuais e coletivos, pelos diversos canais de acesso à justiça.

Observa-se que as “sugestões contidas no estudo sobre as ondas de acesso à justiça” referidas anteriormente, “foram contempladas no novo Código de Processo Civil, com exceção do direito processual coletivo”, eis que o CPC não possui instrumentos para pacificar os conflitos coletivos<sup>68</sup>.

O CPC é fonte subsidiária no processo do trabalho, quando em omissões pela legislação e diante a compatibilidade com o processo trabalhista<sup>69</sup>, sendo guia processual para o Direito do Trabalho.

O Código de Processo Civil no capítulo das normas fundamentais do processo civil, em diapasão com a Constituição Federal, diz que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”.

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional é previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da CF, e em igual entendimento o CPC (art. 3º)<sup>70</sup> dispõe no mesmo sentido sobre a apreciação jurisdicional, de que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito<sup>71</sup>.

O que se deduz é que nenhuma lesão ou ameaça a direito deixará de ser solucionada pelo Poder Judiciário, quando provocado pelo interessado<sup>72</sup>. Essa garantia fundamental é de uma tutela, uma proteção com que se pode contar sempre que alguém se veja ameaçado ou lesado em sua esfera jurídica<sup>73</sup>.

---

<sup>68</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 160

<sup>69</sup> MIESSA, Élisson. **Processo do Trabalho: para concursos públicos**. 2. ed. Bahia: Podivm, 2015. p. 28

<sup>70</sup> BRASIL. Constituição (2015). Lei nº LEI Nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 04 nov. 2019.

<sup>71</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 50

<sup>72</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 179

<sup>73</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 179

O Código de Processo Civil (artigo 3º) repete a previsão constitucional presente no artigo 5º, XXXV, e desse “dispositivo ressaí não só o direito de ação como direito à tutela jurisdicional adequada e efetiva, mas também o direito à universalidade da jurisdição”<sup>74</sup>. A tutela jurisdicional é a mais ampla possível no direito brasileiro, sendo que a atividade jurisdicional abrange a possibilidade de defesa de direitos individuais e direitos coletivos<sup>75</sup>.

O Direito Processual Civil assenta-se em três pilares, um tripé institucional, formado pelas noções de: a) jurisdição, é a função desenvolvida pelo Estado para solucionar os conflitos, b) ação, é o direito reconhecido a todos de acesso à Justiça estatal, para obter a tutela aos direitos subjetivos lesados ou ameaçados de lesão e c) processo, é o método a se observar para que a função jurisdicional seja desempenhada na resolução dos conflitos<sup>76</sup>.

O Princípio do Acesso à Justiça<sup>77</sup> que decorre de previsão constitucional e se repete no artigo 3º, *caput*, do CPC<sup>78</sup>, assegura o direito à proteção judicial efetiva<sup>79</sup> e tem de ser conjugado com o princípio do devido processo legal<sup>80</sup> e com o princípio do contraditório<sup>81</sup>.

---

<sup>74</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Teoria Do Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 143

<sup>75</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Teoria Do Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 143

<sup>76</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 118

<sup>77</sup> “No moderno Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça não se resume ao direito de ser ouvido em juízo e de obter uma resposta qualquer do órgão jurisdicional. Por acesso à Justiça hoje se compreende o direito a uma tutela efetiva e justa para todos os interesses dos particulares agasalhados pelo ordenamento jurídico”. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 124

<sup>78</sup> BRASIL. Constituição (2015). Lei nº LEI Nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em: 04 nov. 2019.

<sup>79</sup> GONCALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 65

<sup>80</sup> Também chamado de princípio da legalidade, resulta do artigo 5º, LIV da CF, garante a liberdade e os bens, de que não os perca por atos não jurisdicionados do Estado. “Além disso, o Judiciário deve observar as garantias inerentes ao Estado de direito, bem como deve respeitar a lei, assegurando a cada um o que é seu.” “Desse princípio derivam todos os demais.” GONCALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2016. 65 p.

<sup>81</sup> Com previsão no art. 5º, LV, da CF, é assegurado o contraditório e a ampla defesa, tendo que dar ciência aos réus, executados e interessados da existência do processo e aos litigantes de tudo que se passa no processo e permitir que se manifestem e que apresentem suas razões, que se oponham à pretensão do adversário. GONCALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 66

O Princípio do Acesso à Justiça é daqueles que estruturam, visto a sua influência sobre todo o sistema processual, abrangendo os princípios da igualdade processual e celeridade, por exemplo<sup>82</sup>. Pretende-se o acesso à justiça de forma igual e célere resultando em uma solução materialmente justa do litígio, na medida em que a concepção de que o acesso à justiça não se contenta apenas com a acessibilidade formal, eis que o verdadeiro acesso à justiça consiste no acesso à ordem jurídica justa<sup>83</sup>.

Ele se traduz no direito de ação<sup>84</sup>, ou seja, de obter do Poder Judiciário uma resposta aos seus requerimentos, não podendo o Judiciário se recusar a examinar e responder aos pedidos formulados<sup>85</sup>.

O direito de ação é um direito de natureza processual abstrato e independente da efetiva existência do direito material alegado em juízo<sup>86</sup>. Esse direito existe mesmo que seu titular não tenha o direito material alegado (o que se chama de abstração do direito de ação)<sup>87</sup>.

Aquele que não tem razão tem o direito, constitucionalmente assegurado, de participar do processo e influenciar na formação do seu resultado<sup>88</sup>. A tutela jurisdicional “só é disponibilizada a quem realmente se encontra na titularidade de um direito subjetivo lesado ou ameaçado, tem de ser efetiva e justa, dentro das perspectivas traçadas pela ordem constitucional”<sup>89</sup>.

---

<sup>82</sup> MARTINS, Sérgio Pinto et al. **O novo cpc e o processo do trabalho**: Estudos em homenagem ao ministro walmir oliveira da costa. São Paulo: Atlas, 2016. p. 122

<sup>83</sup> MARTINS, Sérgio Pinto et al. **O novo cpc e o processo do trabalho**: Estudos em homenagem ao ministro walmir oliveira da costa. São Paulo: Atlas, 2016. p. 122

<sup>84</sup> “O direito de ação é abstrato, no sentido de que pode ser exercido sem prévia demonstração da existência efetiva do direito material que se pretende fazer atuar”. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 179

<sup>85</sup> GONCALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 65

<sup>86</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: Teoria Do Processo Civil. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 157

<sup>87</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 43

<sup>88</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 43

<sup>89</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 179

Nessa lógica, a resposta pode ser uma decisão fundamentada pelo Juiz, informando ao autor que a pretensão não pode ser examinada, eis que faltam as condições essenciais para isso, depois de ter examinado o processo<sup>90</sup>.

A constituição veda a obstrução da apreciação do Poder Judiciário pelo próprio Estado, o que não impede que os particulares submetam determinados litígios à solução arbitral<sup>91</sup>. Nesse sentido, o STF afirmou a constitucionalidade da previsão da possibilidade de instituição de arbitragem para solução de litígios envolvendo direitos patrimoniais disponíveis entre pessoas capazes (Lei nº 9.307/1996, art. 1.º)<sup>92</sup>.

A “ação visando à tutela jurisdicional pode ser proposta de forma imediata pela parte interessada”, não sendo necessária a prévia instância administrativa para a tutela jurisdicional<sup>93</sup> (restrição que era prevista na antiga Constituição de 1967 no seu artigo 153, §4º)<sup>94</sup>. O próprio texto constitucional colocou algumas limitações ao acesso à justiça como no desporto, ao exigir que se exaure as instâncias administrativas<sup>95</sup>.

O direito de ação<sup>96</sup>, com previsão constitucional no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República, por força do qual não se pode excluir de quem quer que seja o acesso ao Judiciário em busca de tutela para posições jurídicas de vantagem<sup>97</sup>.

---

<sup>90</sup> GONCALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 65 - 66

<sup>91</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Teoria Do Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 143

<sup>92</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Teoria Do Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 143

<sup>93</sup> Existe nesse ponto, apenas o caso da Justiça Desportiva que o Poder Judiciário admite ações relativas à disciplina e às competições desportivas após se esgotarem as instâncias da Justiça Desportiva. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Teoria Do Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 144

<sup>94</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Teoria Do Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 143-144

<sup>95</sup> MARTINS, Sérgio Pinto et al. **O novo cpc e o processo do trabalho: Estudos em homenagem ao ministro walmir oliveira da costa**. São Paulo: Atlas, 2016. p. 122

<sup>96</sup> Considera-se proposta a ação com o protocolo da petição inicial, conforme o artigo 312 do CPC. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Teoria Do Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 156

<sup>97</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 43

Ante o novo Código de Processo Civil, é possível afirmar que o direito de ação é direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva mediante processo justo e não se submete às velhas condições<sup>98</sup> para sua existência<sup>99</sup>.

Além disso, resta destacar que direito de ação não se esgota no momento em que a parte pratica seu primeiro ato destinado a postular tutela jurisdicional<sup>100</sup>. O direito de ação se exerce ao longo de todo o processo, por meio da prática de vários atos destinados a influenciar na formação do resultado do processo<sup>101</sup>.

A característica do acesso à justiça é o seu caráter universalizante, “que garante resposta, mas jamais conteúdo<sup>102</sup>. É por isso que o objeto imediato de toda e qualquer ação é a emissão de um provimento jurisdicional, sendo apenas mediato o acolhimento da pretensão”<sup>103</sup>.

Assim, sendo a Constituição Federal lei basilar do direito trabalhista e o CPC fonte subsidiária, quaisquer restrições que dificultem o acesso à justiça seriam, no mínimo, inconstitucionais, por afrontar à Constituição Federal.

No mesmo sentido, ocorrendo inconstitucionalidade da lei, por ofensa a princípio (e a lei obviamente tem de ser compatível com os princípios constitucionais) o juiz pode declarar a sua inconstitucionalidade e aplicar em seu lugar o princípio<sup>104</sup>.

---

<sup>98</sup> “O que importa, para a existência da ação, é a presença das suas condições, a princípio delineadas por Liebman como legitimação para agir, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, e posteriormente por ele reduzidas apenas à legitimidade para agir e ao interesse.” - MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Teoria Do Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 155

<sup>99</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Teoria Do Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 157

<sup>100</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 43

<sup>101</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 43

<sup>102</sup> MARTINS, Sérgio Pinto et al. **O novo cpc e o processo do trabalho: Estudos em homenagem ao ministro waldir oliveira da costa**. São Paulo: Atlas, 2016. p. 122

<sup>103</sup> MARTINS, Sérgio Pinto et al. **O novo cpc e o processo do trabalho: Estudos em homenagem ao ministro waldir oliveira da costa**. São Paulo: Atlas, 2016. p. 122

<sup>104</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 288

Essa hipótese de inconstitucionalidade de lei por violação de princípio tem de ser rara, visto que o princípio, em razão de sua generalidade, é compatível com diferentes densificações (significa que a norma generalíssima deve ser reduzida a regras, evidentemente de abrangência mais restrita)<sup>105</sup>.

### 3.2 CARACTERÍSTICAS

Inicialmente, cabe mencionar o Princípio da Divisão dos Poderes, um dos princípios fundamentais que a Constituição adota, que prevê no artigo 2º que são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário<sup>106</sup>. A célebre “separação de poderes”<sup>107</sup> consiste em distinguir em três as funções estatais: legislação, administração e jurisdição; atribuindo à três órgãos reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade<sup>108</sup>.

O princípio exprime ao mesmo tempo, as funções legislativa, executiva e jurisdicional e os respectivos órgãos discriminados e estabelecidos no título dos poderes, artigos 44 a 75, 76 a 91 e 92 a 135<sup>109</sup>.

---

<sup>105</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 289

<sup>106</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Pc Editorial, 2014. p. 108

<sup>107</sup> “A divisão funcional do poder — ou, como tradicionalmente se diz, a “separação de poderes” — que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1689. De fato, a “gloriosa revolução” pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a “separação de poderes” o princípio fundamental da organização política liberal e até foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.” FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 116

<sup>108</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 116

<sup>109</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Pc Editorial, 2014. p. 108

A “separação de poderes” pressupõe a tripartição das funções do Estado, a distinção das funções legislativa, administrativa (ou executiva) e jurisdicional<sup>110</sup>. Sendo essa divisão clássica incontestavelmente devidas ao autor de “O espírito das leis”, Montesquieu<sup>111</sup>.

Diante a premissa de que a ação é um direito e que na história há uma polêmica quanto à natureza jurídica desse direito, desde a teoria imamentista de que a ação estaria dentro do direito privado, que remontaria ao direito romano onde não teria uma separação entre a ação e o direito, pois esses termos seriam equivalentes, onde o direito à ação seria o próprio direito material, até às teorias publicitas, em que a ação seria um direito autônomo, distinto do direito material, surge o marco inicial em que restam claras as realidades distintas entre a ação e o direito lesado<sup>112</sup>.

A ação é o direito ao exercício da atividade jurisdicional pelo titular do direito violado de ir ao Judiciário postular a satisfação do direito, que é assegurado ao chamado direito de ação<sup>113</sup>.

Dessa nova visão de ação como um direito autônomo, distinto do direito material, surgem três novas teorias<sup>114</sup> da ação<sup>115</sup>:

a) direito autônomo e concreto, em que apenas haveria o direito a ação se o autor tivesse uma sentença favorável à sua pretensão (Adolpho Wach), ou ainda, em outra vertente (Oskar Bulow), a ação seria o direito de se dirigir ao Estado,

---

<sup>110</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 117

<sup>111</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 117

<sup>112</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 416

<sup>113</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: Ltr, 2017. p. 72

<sup>114</sup> Ao longo dos anos, foram desenvolvidas várias teorias sobre a natureza jurídica do direito de ação, entre elas destaca-se: a) Teoria civilista, a todo o direito existe uma ação que o assegure, não havendo ação sem direito; b) Teoria da ação como direito autônomo e concreto, em que a ação se dirige contra o Estado, o direito de exigir a proteção, e contra o adversário do qual se exige a pretensão; c) Teoria de Chiovenda, a ação como direito potestativo, dirigindo a ação contra o adversário, sendo que as condições da ação são consideradas, também, questões de mérito; e d) Teoria da ação como direito autônomo e abstrato, onde a ação desvincula-se do direito material, existindo o direito de ação ainda que a parte não possua o direito material alegado. SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: Ltr, 2017. p. 73

<sup>115</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 417

postulando-se uma sentença verdadeira e justa, e ainda, outra vertente (Chiovenda), a ação seria um direito potestativo, a ação sendo um poder que sujeita o adversário, em face do adversário;

b) direito autônomo e abstrato, em que o direito de ação seria o direito à composição do litígio pelo Estado, independentemente da existência do direito material; e

c) teoria eclética, onde o direito de ação seria exercitado quando preenchidos determinados requisitos ou condições, como por exemplo, a legitimidade da causa, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, ou seja, preenchidos tais requisitos/condições o autor teria direito à tutela jurisdicional de mérito, independentemente da procedência ou não do pedido do autor.

Entre os conceitos modernos de ação na doutrina tem-se a ação como “direito subjetivo, público, constitucional, autônomo e abstrato de invocar a tutela jurisdicional do Estado” e o conceito de que a “ação seria um direito público, humano e fundamental, autônomo e abstrato, constitucionalmente assegurado à pessoa, natural ou jurídica, e a alguns entes coletivos, para invocar a prestação jurisdicional do Estado, objetivando a tutela de direitos materiais individuais ou metaindividuais”<sup>116</sup>.

Então, quanto à natureza jurídica do direito de ação, este é um direito autônomo e abstrato contra o Estado, independentemente da existência do direito material violado<sup>117</sup>.

Ainda, nesse mesmo sentido, pode-se conceituar a “ação como direito abstrato, autônomo, público, e em regra subjetivo, constitucionalmente assegurado a qualquer pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado, objetivando provocar a prestação da tutela jurisdicional pelo Estado”<sup>118</sup>.

---

<sup>116</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 419-420

<sup>117</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: Ltr, 2017. 74 p.

<sup>118</sup> SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. Salvador: Podivm, 2016. p. 270

### 3.3 PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL

O princípio basilar do “direito de ação”, conhecido por princípio da inafastabilidade do controle judicial (inafastabilidade da jurisdição, princípio do acesso à justiça ou princípio do direito de ação) proíbe a exclusão da apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito<sup>119</sup>, previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV<sup>120</sup>.

A inafastabilidade do controle judicial se deu por meio da Carta de 1946, diante às numerosas situações em que o homem ficou desamparado de toda a proteção judicial, quando contra ele imperava o arbítrio das razões do Estado, com o objetivo de difundir a mensagem de que todo homem, independentemente de raça, credo, condição econômica, posição político social, teria o direito de ser ouvido por um tribunal imparcial, na defesa de seus patrimônios ou liberdade<sup>121</sup>.

O Estado garante o exercício pleno do direito de ação<sup>122</sup>, por meio da jurisdição, sempre quando o cidadão entender que seu direito foi lesado de alguma forma, e garantiu por meio Constitucional um limite ao legislador infraconstitucional de estabelecer qualquer óbice a fim de restringir o referido direito<sup>123</sup>.

Assim, a inafastabilidade do controle jurisdicional seria uma expressão de reinvidicação de direito, em uma ordem jurídica e social em que todos teriam o privilégio de terem reconhecidas suas prerrogativas, podendo defendê-las

---

<sup>119</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 629

<sup>120</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

<sup>121</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 630

<sup>122</sup> “A ação é o poder ou o direito de exercício da jurisdição, por meio do qual aquele que entende ser titular de um direito pleiteia ao Poder Judiciário um provimento que lhe conceda ou assegure o bem jurídico a que faz jus.” GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 216

<sup>123</sup> CAIRO JUNIOR, José. **Curso de direito processual do trabalho**. 9. ed. Salvador: Podivm, 2016. p. 55

adequadamente<sup>124</sup>. Mas a garantia de acesso ao judiciário não representa certeza de que apenas a sua invocação seria o bastante para satisfazer o interesse das partes<sup>125</sup>.

A Constituição Federal de 1988 elencou o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional no rol de direitos e garantias fundamentais, ampliando o conceito jurídico existente anteriormente, de acesso ao Poder Judiciário, da tutela jurisdicional na hipótese de lesão, e também quando na ameaça a direitos (a expressão direito comporta interpretação extensiva, abarcando tanto os “direitos” como os “interesses”)<sup>126</sup>.

A previsão do artigo 5º, XXXV, da CF, atinge a todos indistintamente (não apenas o legislador), impossibilitando que se dificulte que o jurisdicionado vá a juízo deduzir suas pretensões<sup>127</sup>. Por aplicação desse princípio é vedada a prática de qualquer ato normativo, judicial, administrativo ou contratual que impeça o exercício do direito de ação<sup>128</sup>.

O texto constitucional trouxe o princípio da inafastabilidade constitucional, conhecido como princípio do direito de ação, onde todos tem acesso à justiça buscando tutelar preventivamente ou de forma reparatória, direito individual, difuso ou coletivo<sup>129</sup>.

Nesse mesmo sentido, o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição tem como objetivo assegurar o direito a uma tutela jurisdicional, garantindo às pessoas o acesso à justiça por meio do direito de ação<sup>130</sup>.

---

<sup>124</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 630

<sup>125</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 631

<sup>126</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 91-92

<sup>127</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 91

<sup>128</sup> CAIRO JUNIOR, José. **Curso de direito processual do trabalho**. 9. ed. Salvador: Podivm, 2016. p. 55

<sup>129</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 214

<sup>130</sup> DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito Processual Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Atlas S.a, 2014. p. 29

O Princípio do Acesso ao Poder Judiciário, inafastabilidade do controle judicial ou ubiquidade da Justiça, divide-se em Princípio do acesso à justiça formal e Princípio do acesso à justiça material<sup>131</sup>. O Princípio do acesso à justiça formal resguarda a prestação judicial e o Princípio do acesso à justiça material busca materializar o acesso à justiça, prevendo meios e condições para que o cidadão possa obter a prestação jurisdicional<sup>132</sup>.

Existem ainda, outras definições quanto à nomenclatura desse princípio, como por exemplo, a “Proteção Judicial Efetiva”<sup>133</sup>, mas quanto ao significado, se mantém o mesmo entendimento, de que o artigo 5º, XXXV consagra a proteção judicial contra lesão ou ameaça a direito, tanto provenientes de ação ou omissão do Poder Público (organizações públicas) como as originadas de conflitos privados<sup>134</sup>.

Assim, nenhuma das espécies normativas previstas no artigo 59 da Constituição Federal de 1988 poderia inviabilizar a tutela jurisdicional de direitos, tanto individuais, coletivos, difusos ou individuais homogêneos<sup>135</sup>.

A palavra lei prevista no artigo 5º, XXXV, deve ser entendida no seu sentido material e formal, englobando todos os comportamentos que pretendam criar obstáculos ao acesso à justiça, e não apenas ao que é produzido pelo legislativo, ou seja, emendas constitucionais, decretos legislativos, resoluções, leis complementares, ordinárias e delegadas não podem ser objeto de propostas tendentes a impedir, direta ou indiretamente a apreciação do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito<sup>136</sup>.

O princípio do acesso à justiça tem sua influência sobre todo o sistema processual e é imprescindível ao Estado Democrático de Direito, buscando um acesso igual e justo à ordem jurídica, eis que a partir do momento em que o Estado afirmou-

---

<sup>131</sup> PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Método Ltda, 2014. p.128

<sup>132</sup> PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Método Ltda, 2014. p. 128-129

<sup>133</sup> MENDES, Gilmar Ferrreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 341

<sup>134</sup> MENDES, Gilmar Ferrreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 341

<sup>135</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 629

<sup>136</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 630

se como instituição absorveu como sua função a resolução de conflitos de interesses, tornando-se necessário para assegurar aos indivíduos o acesso a tal serviço/função<sup>137</sup>.

A lei não pode excluir de apreciação pelo Judiciário de lesão ou ameaça a direito, conforme previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ou seja, não poderia ser impedido o jurisdicionado de ir ao juízo deduzir suas pretensões<sup>138</sup>.

O enfoque do acesso à justiça tem ligação com o direito à tutela jurisdicional<sup>139</sup> que é compreendido como a proteção que determinado interesse e assegura direitos a favor de quem é reconhecido pelo direito<sup>140</sup>.

Além do acesso à justiça, o jurisdicionado tem o direito de obter uma tutela jurisdicional adequada pelo Poder Judiciário e a Lei infraconstitucional que impedir o acesso a uma tutela adequada estará ofendendo o princípio constitucional do direito à ação<sup>141</sup>. Portanto, não é devido dar à lei interpretação que restrinja ou dificulte a garantia constitucional do direito de ação<sup>142</sup>.

### 3.4 PRINCÍPIOS DO PROCESSO DO TRABALHO

---

<sup>137</sup> MARTINS, Sérgio Pinto et al. **O novo cpc e o processo do trabalho**: Estudos em homenagem ao ministro waldir oliveira da costa. São Paulo: Atlas, 2016. p. 122

<sup>138</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 212 – 213

<sup>139</sup> “tutela jurisdicional tem o significado de proteção de um direito ou de uma situação jurídica, pela via jurisdicional. Implica prestação jurisdicional em favor do titular de uma situação substancial amparada pela norma, caracterizando a atuação do Direito em casos concretos trazidos à apreciação do Poder Judiciário”. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 2ed. São Paulo: Malheiros. 2001. p.26. In: GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 50

<sup>140</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 50

<sup>141</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 214 - 215

<sup>142</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 215

Nesse tópico, busca-se fazer um apanhado geral dos princípios que são de suma importância para o contexto do presente artigo. Pretende-se nessa parte, apresentar os princípios que envolvem o tema em questão.

Os princípios têm quatro funções<sup>143</sup>: inspiradora do legislador, em que o legislador busca nos princípios inspiração para a criação de normas; interpretativa, que norteia a atividade do interprete na busca da finalidade da lei e se está de acordo com os princípios; suprimentos de lacunas, em que ao lado da analogia e do costume suprem as omissões do ordenamento jurídico processual quando a lei não disciplina a matéria; e por fim, a sistematização do ordenamento jurídico, em que propiciam o equilíbrio de todo o sistema jurídico para que ele continue harmônico toda vez que haja uma alteração legislativa<sup>144</sup>.

Atualmente, a doutrina tem atribuído caráter normativo aos princípios, onde os princípios seriam normas atuando não só como fundamento das regras ou para suprimento da ausência legislativa, mas para ter eficácia no ordenamento jurídico como as regras positivadas<sup>145</sup>.

Os princípios sendo postos no ponto mais alto da escala normativa, na constituição, se tornam normas supremas do ordenamento e servem como critérios para a avaliação de todos os conteúdos normativos, se convertem em normas das normas<sup>146</sup>.

Não obstante, os princípios não são absolutos, eis que sempre que houver conflitos entre dois princípios, deve o intérprete guiar-se pela regra de ponderação, sacrificando um princípio em prol de outro que se encaixe com maior justiça e

---

<sup>143</sup> Os princípios exercem funções relevantes no Direito: a) Função de integração do ordenamento jurídico, quando da ausência de disposição específica para regular o caso em questão recorresse aos princípios gerais do direito; e b) Função inspiradora do legislador na sua atividade de elaboração de novas disposições normativas. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 48-49

<sup>144</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: Ltr, 2017. p. 83

<sup>145</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: Ltr, 2017. p. 84

<sup>146</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 289-290

efetividade ao caso concreto, mas por outro lado, os princípios têm prevalência sobre as regras<sup>147</sup>.

Os princípios de determinado ramo do direito, nesse caso, princípios do trabalho, têm de estar de acordo com os princípios constitucionais do processo<sup>148</sup>. Por esse motivo, deve o intérprete, ao estudar determinado princípio ou norma, realizar a chamada filtragem constitucional, ou seja, ler a norma infraconstitucional com os olhos da Constituição Federal<sup>149</sup>.

Diversos princípios constitucionais do processo aplicam-se ao processo do trabalho, pois incidem ao direito processual como um todo<sup>150</sup>. O CPC dispõe no mesmo sentido, já mencionado, sobre a apreciação jurisdicional, que a previsão do artigo 5º, inciso XXXV, da CF, dispondo sobre o livre acesso ao poder judiciário, este entendido como o direito constitucional de ação<sup>151</sup>.

Por conseguinte, destaca-se os princípios da celeridade, informalidade e gratuidade na justiça do trabalho, que são de vital importância para o transcorrer desse estudo.

### 3.4.1 Celeridade

A Convenção Americana de Direitos Humanos, no Pacto de São José da Costa Rica<sup>152</sup>, nas garantias judiciais, em seu artigo 8, 1, foi a primeira a prever a duração razoável do processo<sup>153</sup>. No pacto consta que toda pessoa tem direito a ser ouvida

---

<sup>147</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: Ltr, 2017. p. 85

<sup>148</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: Ltr, 2017. p. 85

<sup>149</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: Ltr, 2017. p. 85

<sup>150</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 50

<sup>151</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 50

<sup>152</sup> "A Constituição de 1988 confere hierarquia de norma constitucional aos direitos enunciados em tratados internacionais de que o Brasil é parte". SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. Salvador: Podivm, 2016. p. 33

<sup>153</sup> SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. Salvador: Podivm, 2016. p. 32-33.

com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, posteriormente sendo aprovado o pacto em 27 de setembro de 1992 por meio da carta de adesão<sup>154</sup>.

A maior crítica que a Justiça do Trabalho recebe é sobre sua falta de celeridade o que se deve ao grande número de processos que tem que julgar<sup>155</sup>. Duas modificações foram introduzidas no ordenamento jurídico para ter mais celeridade aos processos trabalhistas<sup>156</sup>.

A primeira alteração diz respeito as comissões de conciliação prévia<sup>157</sup>, como um primeiro degrau, extrajudicial, para colaborar com a conciliação desses conflitos<sup>158</sup>. A segunda alteração, em vigor desde 2000, é o procedimento sumaríssimo, para questões de até 40 salários mínimos na data do ajuizamento do processo judicial, sendo um rito mais simplificado, com o intuito de reduzir a duração de processos de pequeno valor<sup>159</sup>.

Após, a EC 45/2004 assegurou expressamente o direito à duração razoável do processo em seu art. 5º, LXXVIII e o CPC refirmou este princípio em seu art. 4º, ressaltando sua aplicação inclusive na fase executiva e, também, consta em seu art. 139, II<sup>160</sup>.

---

<sup>154</sup> SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. Salvador: Podivm, 2016. p. 32-33

<sup>155</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 252

<sup>156</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 252

<sup>157</sup> Art. 625-A, da CLT. "As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representante dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho. Parágrafo único. As Comissões referidas no caput deste artigo poderão ser constituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical". BRASIL. Constituição (2017). Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Lei Nº 13.467, de 13 de Julho de 2017..** Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm)>. Acesso em: 04 out. 2019.

<sup>158</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 252-253

<sup>159</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 253

<sup>160</sup> SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. Salvador: Podivm, 2016. p. 33

Introduzido no art. 5º, LXXVIII, da CF, “o princípio da razoável duração do processo, ou princípio da celeridade processual, assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, seja judicial ou administrativamente<sup>161</sup>.

O artigo 5º, inciso LXXVIII, prevê que a todos são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O artigo 4º do CPC, de 2015<sup>162</sup>, reafirma que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

O princípio da celeridade permeia o processo do trabalho e o processo civil, com mais intensidade no caso trabalhista, eis que o trabalhador tem o salário como fonte única do seu sustento e o de sua família<sup>163</sup>. Os prazos no processo do trabalho são mais curtos do que os previstos no Código de Processo Civil<sup>164</sup>.

Observa-se a presença desse princípio no processo laboral no disposto no artigo 765, da CLT<sup>165</sup>, que se refere ao andamento rápido das causas, diz que os “Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”<sup>166</sup>.

---

<sup>161</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 164

<sup>162</sup> Artigo 4º, do CPC: As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Lei nº LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015., de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>163</sup> CAIRO JUNIOR, José. **Curso de direito processual do trabalho**. 9. ed. Salvador: Podivm, 2016. p. 65

<sup>164</sup> CAIRO JUNIOR, José. **Curso de direito processual do trabalho**. 9. ed. Salvador: Podivm, 2016. p. 65

<sup>165</sup> BRASIL. Constituição (2017). Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Lei Nº 13.467, de 13 de Julho de 2017**.. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm)>. Acesso em: 04 out. 2019.

<sup>166</sup> CAIRO JUNIOR, José. **Curso de direito processual do trabalho**. 9. ed. Salvador: Podivm, 2016. p. 65

Tendo em vista a relevância do crédito trabalhista que normalmente é de natureza alimentar, há necessidade de que o processo do trabalho seja célere, satisfazendo de forma efetiva o direito postulado, em favor daquele a que assim faz jus<sup>167</sup>.

O intuito desse princípio constitucional fundamental é garantir a máxima efetividade do processo, com o menor gasto possível de recursos e de tempo<sup>168</sup>. Essa celeridade deve respeitar o devido processo legal, impondo um limite a esse princípio<sup>169</sup>.

### 3.4.2 Informalidade

O princípio da instrumentalidade ou da finalidade está consubstanciado nos artigos 188 e 277, do CPC<sup>170</sup>. O princípio em questão, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, conforme o art. 769 da CLT<sup>171</sup>, determina que são válidos os atos que, embora realizados de outra forma, alcancem a sua finalidade, desde que a lei não preveja a sua nulidade, eis que o processo não é um fim em si mesmo, mas tão somente um instrumento para que o Estado preste a jurisdição<sup>172</sup>.

Conforme o artigo 188 do CPC<sup>173</sup>, percebe-se que a intenção do legislador foi imprimir maior informalidade aos atos processuais do processo civil<sup>174</sup>. O significado do princípio do informalismo, também conhecido como instrumentalidade das formas,

---

<sup>167</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 50

<sup>168</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 164

<sup>169</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 164

<sup>170</sup> SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. Salvador: Podivm, 2016. p. 54

<sup>171</sup> BRASIL. Constituição (2017). Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Lei Nº 13.467, de 13 de Julho de 2017**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm)>. Acesso em: 04 out. 2019.

<sup>172</sup> SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. Salvador: Podivm, 2016. p. 55

<sup>173</sup> BRASIL. Constituição (2015). Lei nº LEI Nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 04 nov. 2019.

<sup>174</sup> CAIRO JUNIOR, José. **Curso de direito processual do trabalho**. 9. ed. Salvador: Podivm, 2016. p. 72

refere-se à existência de uma carga menor de requisitos de validade de um ato processual ou mesmo a possibilidade de convalidação de um ato defeituoso, desde que não prejudique as partes e que os objetivos da lei sejam atingidos<sup>175</sup>.

Ainda, nesse sentido, o princípio da informalidade do processo do trabalho, que é defendido por muitos, significa que o sistema processual do trabalho é menos burocrático do que o sistema do processo comum, com uma linguagem mais acessível ao cidadão não versado em direito<sup>176</sup>. Também, a prática dos atos processuais acontece de forma mais simples e objetiva, o que propicia maior participação das partes e mais celeridade no procedimento, e por fim, possibilita o acesso à justiça ao trabalhador mais simples<sup>177</sup>.

### 3.4.3 Gratuidade

O princípio da inafastabilidade de jurisdição ou acesso à justiça pressupõe a efetividade do processo, ou seja, a igualdade de armas para que o resultado do processo dependa apenas do mérito do direito discutido e não de forças externas, para que seja feita uma justiça a que todos tenham acesso, inclusive o pobre<sup>178</sup>.

Para tanto, prevê o artigo 5º LXXIV, da Constituição Federal<sup>179</sup> que o “Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A CLT<sup>180</sup> estipula um teto salarial para que o trabalhador faça jus ao benefício que se altera com a reforma à CLT, ou que comprove, mesmo percebendo

---

<sup>175</sup> CAIRO JUNIOR, José. **Curso de direito processual do trabalho**. 9. ed. Salvador: Podivm, 2016. p. 72

<sup>176</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 10. ed. São Paulo: Ltr, 2016. p. 127-128

<sup>177</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 10. ed. São Paulo: Ltr, 2016. p. 128

<sup>178</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: Ltr, 2017. p. 395

<sup>179</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

<sup>180</sup> ARTIGO 790. BRASIL. Constituição (2017). Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Lei Nº 13.467, de 13 de Julho de 2017**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm)>. Acesso em: 04 out. 2019.

salário superior, que sua situação econômica não lhe permite demandar sem o prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Cabe destacar a diferença, no processo do trabalho, entre assistência judiciária e justiça gratuita, onde a primeira abrange a segunda<sup>181</sup>. A assistência judiciária gratuita é o direito de ter um advogado do Estado gratuitamente, e estar isenta das despesas e taxas processuais e a Justiça gratuita seria o direito à gratuidade de taxas judiciárias, custas, emolumentos, honorários periciais, despesas com editais, não tendo direito ao advogado do Estado com na assistência, mas não paga as despesas do processo<sup>182</sup>.

No mesmo sentido, a assistência judiciária gratuita abrange o benefício da justiça gratuita, sendo que na assistência judiciária o assistente (sindicato) oferece serviços jurídicos em juízo ao assistido (trabalhador)<sup>183</sup> e no benefício da justiça gratuita, que é regulado pelo artigo 790, § 3º da CLT<sup>184</sup>, implica apenas a isenção do pagamento de despesas processuais<sup>185</sup>.

O trabalhador que goza da assistência judiciária, também usufrui os benefícios da justiça gratuita, ou seja, está isento do pagamento das custas e demais despesas processuais, mas é possível que o trabalhador que não usufrua da assistência judiciária, tenha apenas a justiça gratuita, por preencher os requisitos do artigo 790, § 3 da CLT<sup>186</sup>.

---

<sup>181</sup> A doutrina diferencia justiça gratuita e assistência judiciária gratuita, segundo o entendimento de que a segunda é gênero da primeira. SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: Ltr, 2017. p. 395

<sup>182</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: Ltr, 2017. p. 395

<sup>183</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 602

<sup>184</sup> BRASIL. Constituição (2017). Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Lei Nº 13.467, de 13 de Julho de 2017**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm)>. Acesso em: 04 out. 2019.

<sup>185</sup> As despesas processuais abrangem as custas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais e “pode ser concedido, a requerimento da parte ou de ofício, por qualquer juiz de qualquer instância a qualquer trabalhador, independentemente de ser ele patrocinado por advogado ou sindicato”, desde que cumprido os requisitos previstos em lei. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 602

<sup>186</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 176

O Código de Processo Civil dispõe que a “pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”<sup>187</sup>.

Essa gratuidade prevista no CPC compreende as taxas, custas, selos postais, despesas com publicações, indenizações devidas à testemunha, despesas com exames genéticos, honorários de advogados e peritos, custos com cálculos, depósitos recursais, emolumentos, mas não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência<sup>188</sup>.

No Processo do Trabalho a assistência judiciária tem previsão na Lei nº 5.584/1970 que disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho<sup>189</sup> e refere-se à Lei nº 1.060/1950 que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados<sup>190</sup>.

A assistência judiciária, nos domínios do processo do trabalho, continua sendo monopólio das entidades sindicais, eis que a Lei n. 10.288/2001 apenas revogou parcialmente o art. 14 da Lei n. 5.584/70, e em seu art. 18 prevê que a “assistência

---

<sup>187</sup> Artigo 98, do CPC 2015 Artigo 98, I-IX e § 2º, do CPC. BRASIL. Constituição (2015). Lei nº LEI Nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 04 nov. 2019.

<sup>188</sup> Artigo 98, I-IX e § 2º, do CPC. BRASIL. Constituição (2015). Lei nº LEI Nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 04 nov. 2019.

<sup>189</sup> A Lei n. 10.288, de 20 de setembro de 2001, revogou, tácita e parcialmente, o § 1º do art. 14 da Lei n. 5.584/1970 que previa que seria prestada assistência judiciária pelo sindicato da categoria profissional a que o trabalhador pertença, sendo devido àquele que receber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou ainda, àquele de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, ao acrescentar o § 10 ao art. 789 da CLT, que posteriormente foi suprimido pela Lei nº 10.537/2002 que deu nova redação ao artigo 789, da CLT. Ainda, a Lei nº 10.537/2002 acrescentou o artigo 790, §3º que facultava aos juízes conceder o benefício da justiça gratuita “àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família”. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 601-602

<sup>190</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 601

judiciária, nos termos da presente lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo sindicato”<sup>191</sup>.

Assim, a assistência judiciária será prestada pelo Sindicato da categoria desde que preenchidos os requisitos do referido dispositivo, a declaração de miserabilidade e/ou percepção de salário não superior a dois mínimos<sup>192</sup>. Quanto à Justiça gratuita, o empregado deve receber salário não superior a dois mínimos ou fazer declaração de seu estado de miserabilidade, de próprio punho ou por seu advogado<sup>193</sup>.

#### 4 A REFORMA TRABALHISTA

O Direito Processual do Trabalho regula o acesso à justiça de pessoas vinculadas ao mundo do trabalho normatizando a estrutura e o fluxo do processo judicial, na Justiça Trabalho<sup>194</sup>. O Direito Processual do Trabalho tem um caráter instrumental, eis que tem influência pelos objetivos do direito material, o qual busca conferir efetividade<sup>195</sup>.

Visto que o direito individual do trabalho é um campo jurídico que busca concretizar os diversos princípios constitucionais humanísticos e sociais no mundo laborativo, torna-se lógico que o Direito Processual do Trabalho ostente regras e princípios que visem garantir o amplo acesso à justiça à pessoa humana trabalhadora e de lhe assegurar condições de efetiva igualdade material, equilibrando a desigualdade que existe entre as partes trabalhistas<sup>196</sup>.

---

<sup>191</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 602

<sup>192</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: Ltr, 2017. p. 396

<sup>193</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: Ltr, 2017. p. 396

<sup>194</sup> DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no brasil: com comentários à lei n. 13.467/2017**. São Paulo: Ltr, 2017. p. 47

<sup>195</sup> DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no brasil: com comentários à lei n. 13.467/2017**. São Paulo: Ltr, 2017. p. 47

<sup>196</sup> DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no brasil: com comentários à lei n. 13.467/2017**. São Paulo: Ltr, 2017. p. 47

Entretanto, os objetivos centrais da reforma trabalhista, que nasceu sob o argumento de modernizar as relações trabalhistas<sup>197</sup> e de geração de novos empregos e postos de trabalho<sup>198</sup>, são de natureza diversa, tendo foco na ideia de restringir, ao máximo, o acesso à jurisdição pela pessoa humana trabalhadora<sup>199</sup>.

Assim, “considerando que a reforma trabalhista pode se configurar como uma barreira ao livre acesso dos trabalhadores ao Poder Judiciário, faz-se necessária a análise dos seus dispositivos que possam impactar o princípio constitucional do acesso à justiça”<sup>200</sup>.

Neste tópico, apontar-se-á o que a reforma trabalhista alterou no que tange o acesso à justiça, como a gratuidade e a perempção, os requisitos da inicial trabalhista, os honorários advocatícios e sucumbência, e honorários periciais.

#### 4.1 GRATUIDADE

A Constituição Federal considera como um direito fundamental o acesso à justiça, o amplo acesso das pessoas ao Poder Judiciário, conforme previsão do artigo 5º, XXXV da CF, além da prestação pelo Estado de uma assistência gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, conforme ao artigo 5º, LXXIV, da CF<sup>201</sup>. O amplo acesso à jurisdição somente é possível para as pessoas economicamente vulneráveis quando se dá a garantia da chamada justiça gratuita<sup>202</sup>.

---

<sup>197</sup> COSTA, Carlos Alexsandro Silva da. **Os Impactos Da Reforma Trabalhista Brasileira No Princípio Constitucional Do Acesso À Justiça**. 2019. 87 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. p. 53

<sup>198</sup> FIGUEIREDO IN COSTA, Carlos Alexsandro Silva da. **OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA BRASILEIRA NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA**. 2019. 87 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. p. 54

<sup>199</sup> DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no brasil: com comentários à lei n. 13.467/2017**. São Paulo: Ltr, 2017. p. 289

<sup>200</sup> COSTA, Carlos Alexsandro Silva da. **Os Impactos Da Reforma Trabalhista Brasileira No Princípio Constitucional Do Acesso À Justiça**. 2019. 87 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. p. 55

<sup>201</sup> DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no brasil: com comentários à lei n. 13.467/2017**. São Paulo: Ltr, 2017. p. 323 - 324

<sup>202</sup> DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no brasil: com comentários à lei n. 13.467/2017**. São Paulo: Ltr, 2017. p. 324

A Lei nº 13.467/2017, dispõe em seu artigo 790, §3 e §4, que é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e que o “benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”<sup>203</sup>.

Portanto, a Lei nº 13.467/2017, prevê alterações no artigo 790, §3 quanto à remuneração até 40% do maior valor do benefício previdenciário para o trabalhador ter direito à justiça gratuita, o que anteriormente poderia ser concedido a quem recebesse até dois salários mínimos ou diante a uma declaração de miserabilidade<sup>204</sup>. Além disso, acresce o §4ª que dispõe que o benefício da justiça gratuita é concedido a quem comprovar insuficiência econômica<sup>205</sup>.

Essa questão da gratuidade era presumida, segundo a regra da Lei nº 5.584/1970, artigo 1º, a todos que recebessem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, também concedida à trabalhadores com salário superior, desde que comprovado a sua situação econômica de prejuízo do sustento próprio ou de sua família na demanda<sup>206</sup>. A regra trazida pela reforma trabalhista, difere daquela prevista no art. 99 do CPC, em que existe a presunção de hipossuficiência econômica a pessoa que declare seu estado de miserabilidade, exigindo a comprovação, não bastando a mera declaração<sup>207</sup>.

---

<sup>203</sup> BRASIL. Constituição (2017). Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Lei Nº 13.467, de 13 de Julho de 2017**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm)>. Acesso em: 04 out. 2019.

<sup>204</sup> LIMA, Francisco Meton Marques de; LIMA, Francisco Péricles Rodrigues Marques de. **Reforma Trabalhista: Entenda Ponto por ponto**. São Paulo: Ltr, 2017. p. 116

<sup>205</sup> LIMA, Francisco Meton Marques de; LIMA, Francisco Péricles Rodrigues Marques de. **Reforma Trabalhista: Entenda Ponto por ponto**. São Paulo: Ltr, 2017. p. 117

<sup>206</sup> DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no brasil: com comentários à lei n. 13.467/2017**. São Paulo: Ltr, 2017. p. 324

<sup>207</sup> CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. **COMENTÁRIOS À REFORMA TRABALHISTA**. São Paulo: Forense, 2017. p. 97

Entretanto, com o advento da reforma trabalhista o acesso à jurisdição se tornou mais custoso, eis que necessária comprovação do seu estado de hipossuficiência, de que não tem condições de arcar com as despesas processuais, não existindo mais a mera presunção da declaração de miserabilidade<sup>208</sup>, que era prevista na antiga CLT<sup>209</sup>.

Quanto à possibilidade de o Juiz conceder o benefício da justiça gratuita de ofício prevista no artigo 790, §3, da Consolidação das Leis do Trabalho, tanto pelo decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e a lei 10,537/2002, antes da reforma trabalhista, quanto na lei nº 13.467/2017, ambas as redações são incompatíveis com a Constituição Federal de 1988<sup>210</sup>.

Visto que a Justiça Gratuita constitui um direito subjetivo fundamental de berço constitucional e não um favor judicial, não sendo o juiz o senhor do direito de ninguém, apenas o intérprete das pretensões dentro do sistema do direito objetivo, assim, não existe essa faculdade do juiz, uma vez que verificadas as condições objetivas do direito, impõe-se seu deferimento<sup>211</sup>.

Por fim, o artigo 790, § 3º, da CLT, trouxe uma alteração em valores percebidos, no tocante à presunção de hipossuficiência econômico-financeira, estipulando o teto de valor percebido para o deferimento da gratuidade em salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social<sup>212</sup>. Acima desse nível seria necessária a comprovação da hipossuficiência, somente sendo concedida a gratuidade à parte que comprovasse a insuficiência de recursos para o

---

<sup>208</sup> CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. **COMENTÁRIOS À REFORMA TRABALHISTA**. São Paulo: Forense, 2017. p. 97

<sup>209</sup> Artigo 790, §3º da antiga CLT: BRASIL. Constituição (2017). Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Lei Nº 13.467, de 13 de Julho de 2017..** Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/lei/13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/13467.htm)>. Acesso em: 04 out. 2019.

<sup>210</sup> LIMA, Francisco Meton Marques de; LIMA, Francisco Pércles Rodrigues Marques de. **Reforma Trabalhista: Entenda Ponto por ponto**. São Paulo: Ltr, 2017. p. 116

<sup>211</sup> LIMA, Francisco Meton Marques de; LIMA, Francisco Pércles Rodrigues Marques de. **Reforma Trabalhista: Entenda Ponto por ponto**. São Paulo: Ltr, 2017. p. 116

<sup>212</sup> DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no brasil: com comentários à lei n. 13.467/2017**. São Paulo: Ltr, 2017. p. 324

pagamento das custas processuais, conforme o § 4º do artigo 790, da CLT<sup>213</sup>, não bastando a mera declaração de miserabilidade.

A reforma trabalhista reduziu a extensão dos benefícios da justiça gratuita, sobre a perspectiva do trabalhador, comprometendo significativamente o comando constitucional do artigo 5º, LXXIV, da CF, que enfatiza a assistência jurídica integral e gratuita, além do comando constitucional relativo ao amplo acesso à jurisdição, consubstanciado no artigo 5º, XXXV, da CF<sup>214</sup>.

## 4.2 PEREMPÇÃO

A perempção trabalhista (provisória ou temporária) consiste na perda do direito de ação pelo período de seis meses, sem mover reclamação trabalhista, contra o mesmo reclamado envolvendo o mesmo objeto da demanda (pedido)<sup>215</sup>. Assim, como dispõe o artigo 731<sup>216</sup> e 786<sup>217</sup> da CLT, que aquele que distribuir a reclamação verbal, não apresentou em cinco dias, ao cartório ou secretaria, para reduzir a termo, incorre na perda do direito de reclamar na Justiça do Trabalho pelo período de seis meses.

---

<sup>213</sup> DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no brasil**: com comentários à lei n. 13.467/2017. São Paulo: Ltr, 2017. p. 324

<sup>214</sup> DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no brasil**: com comentários à lei n. 13.467/2017. São Paulo: Ltr, 2017. p. 325

<sup>215</sup> PEREIRA, Leone. **PRÁTICA TRABALHISTA**. 3. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017. p. 64

<sup>216</sup> Art. 731 - Aquele que, tendo apresentado ao distribuidor reclamação verbal, não se apresentar, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 786, à Junta ou Juízo para fazê-lo tomar por termo, incorrerá na pena de perda, pelo prazo de 6 (seis) meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho. BRASIL. Constituição (2017). Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Lei Nº 13.467, de 13 de Julho de 2017**.. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm)>. Acesso em: 04 out. 2019.

<sup>217</sup> Art. 786 - A reclamação verbal será distribuída antes de sua redução a termo.

Parágrafo único - Distribuída a reclamação verbal, o reclamante deverá, salvo motivo de força maior, apresentar-se no prazo de 5 (cinco) dias, ao cartório ou à secretaria, para reduzi-la a termo, sob a pena estabelecida no art. 731. BRASIL. Constituição (2017). Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Lei Nº 13.467, de 13 de Julho de 2017**.. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm)>. Acesso em: 04 out. 2019.

Nota-se que a reforma trabalhista inseriu como motivo para perempção, ou seja, não propor nova demanda<sup>218</sup>, o não pagamento de custas proveniente da condenação quando o reclamante não comparecer à audiência de julgamento, mesmo quando beneficiário da justiça gratuita.

Verifica-se mais uma barreira ao acesso à justiça, eis que o trabalhador tem de comprovar a justa causa pela sua ausência à audiência, e mesmo não tendo condições para arcar com as custas terá dever de pagá-la, sob pena de não poder propor nova demanda<sup>219</sup>. Desconsidera o legislador infraconstitucional o preceito constitucional que garante ao trabalhador a gratuidade da justiça<sup>220</sup>, aplicando ao litigante hipossuficiente sanção grave<sup>221</sup>.

#### 4.3 REQUISITOS DA INICIAL TRABALHISTA

A reclamação trabalhista, ou seja, petição inicial, é o meio pelo qual o cidadão dispõe para obter a prestação jurisdicional, expondo a relação jurídica controvertida e seus fundamentos<sup>222</sup>.

---

<sup>218</sup> Art. 844. O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda. BRASIL. Constituição (2017). Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Lei Nº 13.467, de 13 de Julho de 2017**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm)>. Acesso em: 04 out. 2019.

<sup>219</sup> GONÇALVES, Igor Souza; FREITAS, Camila Diniz de. **A Reforma Trabalhista e o Direito Processual do Trabalho**: retrocessos e violações ao direito constitucional de acesso à justiça. Brasília: Esmpu, 2017. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 16 – n. 50, p. 259-277 – jul./dez. 2017. p. 268-269

<sup>220</sup> art. 5º, inciso LXXIV, da CF/1988, segundo o qual o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. GONÇALVES, Igor Souza; FREITAS, Camila Diniz de. **A Reforma Trabalhista e o Direito Processual do Trabalho**: retrocessos e violações ao direito constitucional de acesso à justiça. Brasília: Esmpu, 2017. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 16 – n. 50, p. 259-277 – jul./dez. 2017. p. 269

<sup>221</sup> GONÇALVES, Igor Souza; FREITAS, Camila Diniz de. **A Reforma Trabalhista e o Direito Processual do Trabalho**: retrocessos e violações ao direito constitucional de acesso à justiça. Brasília: Esmpu, 2017. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 16 – n. 50, p. 259-277 – jul./dez. 2017. p. 269

<sup>222</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira; MOTA, Letícia Costa; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; colaboração Cristiane Carlovich. **Prática da reclamação trabalhista**. São Paulo: Atlas, 2017. p. 28

No processo do trabalho existem três procedimentos que são fixados em função do valor da causa, sendo que o primeiro procedimento é o sumário em que o valor fixado é de até dois salários mínimos, conforme o artigo 2º da Lei nº 5.584/70, o segundo procedimento é o sumaríssimo que se define até 40 salários mínimos, consoante o artigo 852-A da CLT<sup>223</sup>, e por fim, o terceiro procedimento é o ordinário, em causas acima de 40 salários mínimos<sup>224</sup>.

Ainda, na teoria geral do direito processual, a petição inicial deve observar três tipos de requisitos, dentre eles o externo que se refere à forma, interno que se relaciona ao conteúdo, e por último os requisitos complementares que diz respeito aos demais elementos que acompanham a petição inicial<sup>225</sup>.

Os requisitos externos que se relacionam a forma escrita ou verbal, definindo o artigo 840, *caput*, da CLT que a petição inicial pode ser escrita (datilografada, digitada ou manuscrita) ou verbal, podendo ser apresentada pelos empregados e empregadores, ou por seus representantes, e sindicatos de classe, ou pode ser apresentada pelas Procuradorias Regionais do Trabalho, conforme o artigo 839 da CLT<sup>226</sup>.

A distribuição das petições iniciais será feita entre as varas do trabalho ou os juízes de direito, quando investidos da jurisdição trabalhista (arts. 668 e ss., CLT), pela ordem rigorosa de sua apresentação ao distribuidor, quando o houver<sup>3</sup> (art. 783, CLT). Feita a distribuição, a reclamação será remetida à vara ou juízo competente (art. 788, CLT).

---

<sup>223</sup> BRASIL. Constituição (2017). Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Lei Nº 13.467, de 13 de Julho de 2017.**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm)>. Acesso em: 04 out. 2019.

<sup>224</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira; MOTA, Letícia Costa; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; colaboração Cristiane Carlovich. **Prática da reclamação trabalhista**. São Paulo: Atlas, 2017. p. 29

<sup>225</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira; MOTA, Letícia Costa; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; colaboração Cristiane Carlovich. **Prática da reclamação trabalhista**. São Paulo: Atlas, 2017. p. 29

<sup>226</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira; MOTA, Letícia Costa; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; colaboração Cristiane Carlovich. **Prática da reclamação trabalhista**. São Paulo: Atlas, 2017. p. 30

Quanto aos requisitos internos, estes têm relação com o conteúdo da petição inicial, que se referem a designação da vara do trabalho, a qualificação do reclamante e reclamado, a exposição dos fatos do dissídio, pedido e a data e assinatura do reclamante ou representante<sup>227</sup>. A nova CLT acrescentou a exigência de o pedido ser certo, determinado e com a indicação do seu valor.

A Lei nº 13.467/2017 alterou os requisitos da petição inicial trabalhista, passando a exigir novos requisitos para a sua confecção<sup>228</sup>. De acordo com o artigo 840, §1, da reformada CLT, os requisitos da petição inicial trabalhista são<sup>229</sup>: a) a designação da autoridade judiciária a quem for dirigida, que é a identificação do juízo a quem a petição inicial é dirigida; b) a qualificação das partes, apontando a qualificação das partes; c) a breve exposição dos fatos de que resulte o conflito (quando a parte utilizar o *jus postulandi*, basta a breve exposição dos fatos que originaram o conflito e que dão ensejo ao pedido), quando as petições forem apresentadas por escrito, subscritas por advogado, a inicial trabalhista deve narrar os fatos e apontar os seus fundamentos jurídicos; d) a descrição do pedido, em que se encontra resumido todo o desejo ou interesse da parte que provocou a tutela jurisdicional, pleiteando o direito material de que se considera legítimo titular. A CLT, por meio da reforma, passa a exigir que o pedido deva ser certo, determinado e com a indicação do seu valor, e por fim, e) a data e assinatura do reclamante ou do seu representante (advogado), sendo que a petição que não contenha assinatura de seu subscritor é inexistente, o que torna inexistente o próprio processo<sup>230</sup>.

Quanto aos requisitos complementares, esses referem-se aos elementos que acompanham a petição inicial, como por exemplo os documentos indispensáveis à

---

<sup>227</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira; MOTA, Letícia Costa; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; colaboração Cristiane Carlovich. **Prática da reclamação trabalhista**. São Paulo: Atlas, 2017. p. 31

<sup>228</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 948

<sup>229</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 948

<sup>230</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 359-362

propositura da demanda, artigo 320 do CPC<sup>231</sup>, e mandato do advogado da parte, 103 e 104 do CPC<sup>232</sup>.

#### 4.4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E SUCUMBÊNCIA

A CLT contempla o *jus postulandi*, ou seja, o direito de as partes postularem em juízo pessoalmente e sem a necessidade de representação ou assistência de advogado, regra que é prevista no artigo 791<sup>233</sup>, da CLT e que não se alterou pela reforma trabalhista<sup>234</sup>. É característica própria do Processo do Trabalho, na lógica de facilitar o acesso à Justiça do Trabalho, onde o trabalhador tem em seu dispor um processo simples, informal e gratuito, por meio do qual poderia reivindicar direitos trabalhistas que não foram adimplidos pelo empregador<sup>235</sup>.

O *jus postulandi* pode formalmente facilitar o acesso à justiça, mas expõe os litigantes a vários riscos, como o perecimento do direito, por falta de domínio da técnica processual, das sutilezas da jurisprudência ou das cizânias teóricas<sup>236</sup>, sendo possível uma desigualdade processual<sup>237</sup>, pela existência de disparidade técnica das

---

<sup>231</sup> BRASIL. Constituição (2015). Lei nº LEI Nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em: 04 nov. 2019.

<sup>232</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira; MOTA, Leticia Costa; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; colaboração Cristiane Carlovich. **Prática da reclamação trabalhista**. São Paulo: Atlas, 2017. p. 29 - 30

<sup>233</sup> Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final. BRASIL. Constituição (2017). Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Lei Nº 13.467, de 13 de Julho de 2017**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/13467.htm)>. Acesso em: 04 out. 2019.

<sup>234</sup> GUIMARÃES, Marcelo Wanderley. **Honorários De Sucumbência Trabalhista**: Em Busca De Uma Interpretação Conforme A Constituição. **Ltr**: Publicação Mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência, São Paulo, v. 82, n. 3, p.327-338, mar. 2018. Mensal. p. 329

<sup>235</sup> GUIMARÃES, Marcelo Wanderley. **Honorários De Sucumbência Trabalhista**: Em Busca De Uma Interpretação Conforme A Constituição. **Ltr**: Publicação Mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência, São Paulo, v. 82, n. 3, p.327-338, mar. 2018. Mensal. p. 329

<sup>236</sup> MALLET, Estêvão; Higa, Flávio da Costa. (São Paulo). Tribunal Superior do Trabalho. Os Honorários Advocatícios após a Reforma Trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 83, n. 4, p.69-94, 04 dez. 2017. p. 84

<sup>237</sup> Se apenas a parte mais pobre comparece para o exercício do seu *jus postulandi*, para evitar um maior dispêndio de dinheiro com a contratação de advogado, confrontando-se com a parte adversa tecnicamente orientado, a desigualdade econômica, transforma-se em desigualdade processual. MALLET, Estêvão; Higa, Flávio da Costa. (São Paulo). Tribunal Superior do Trabalho. Os Honorários Advocatícios após a Reforma Trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 83, n. 4, p.69-94, 04 dez. 2017. p. 73

partes. O que, nesse ponto de vista, parece imperioso a presença de advogado no âmbito da Justiça Trabalhista para uma igualdade técnica no processo.

Ao permitir a atuação pessoal pela parte, a CLT tornaria a presença de advogado, no processo trabalhista, mera faculdade da parte, ao passo que o custeio dos honorários ficaria a seu cargo exclusivo, não podendo ser transferido à parte vencida, a não ser em casos específicos previstos em lei<sup>238</sup>. Nesse sentido, o TST firmou entendimento, consubstanciado na Súmula 219, I, de que os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorriam da mera sucumbência<sup>239</sup>.

Diante a capacidade postulatória das partes e sem haver uma regulamentação específica na CLT, a jurisprudência trabalhista consolidou a negativa de aplicação dos honorários<sup>240</sup> de sucumbência<sup>241</sup> no Processo do Trabalho<sup>242</sup>. Situação que foi alterada pela reforma trabalhista, que disciplinou a matéria acrescentando o art. 791-

---

<sup>238</sup> SALES, Fernando Augusto De Vita Borges de. **Honorários Advocatícios e Justiça Gratuita no Processo do Trabalho em Face da Lei 13.467/2017**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 984, n. 129-147, p.1-13, out. 2017. p. 4

<sup>239</sup> SALES, Fernando Augusto De Vita Borges de. **Honorários Advocatícios e Justiça Gratuita no Processo do Trabalho em Face da Lei 13.467/2017**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 984, n. 129-147, p.1-13, out. 2017. p. 4

<sup>240</sup> Honorários advocatícios constituem a parcela remuneratória do advogado pelo serviço prestado ao cliente, havendo três tipos de honorários advocatícios: a) Convencionados, aqueles acordados diretamente entre o cliente e o advogado b) Arbitrados judicialmente, que são os honorários arbitrados judicialmente quando não há estipulação em contrato escrito ou acordo c) Sucumbenciais, que são aqueles fixados em sentença que compõe a remuneração do advogado e cuja responsabilidade é da parte vencida no processo. SALES, Fernando Augusto De Vita Borges de. **Honorários Advocatícios e Justiça Gratuita no Processo do Trabalho em Face da Lei 13.467/2017**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 984, n. 129-147, p.1-13, out. 2017. p. 3

<sup>241</sup> Sucumbência é utilizado no sentido de estabelecer o princípio que atribui à parte vencida do processo judicial o ônus do pagamento de todos os gastos decorrentes da atividade processual, incluindo os honorários advocatícios. SALES, Fernando Augusto De Vita Borges de. **Honorários Advocatícios e Justiça Gratuita no Processo do Trabalho em Face da Lei 13.467/2017**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 984, n. 129-147, p.1-13, out. 2017. p. 3

<sup>242</sup> GUIMARÃES, Marcelo Wanderley. **Honorários De Sucumbência Trabalhista: Em Busca De Uma Interpretação Conforme A Constituição**. *Ltr: Publicação Mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência*, São Paulo, v. 82, n. 3, p.327-338, mar. 2018. Mensal. p. 329

A<sup>243</sup>, da CLT, e nele traçou as diretrizes para fazer incidir no processo do trabalho de maneira generalizada os honorários de sucumbência na seara trabalhista<sup>244</sup>.

Com a reforma trabalhista instituem-se os honorários advocatícios de sucumbência na Justiça do Trabalho e revoga-se toda uma tradição de gratuidade do processo trabalhista para os trabalhadores<sup>245</sup>. Assim, os honorários decorrentes de sucumbência passam a incorporar o processo do trabalho, contando com expressa previsão legal (CLT, art. 791-A)<sup>246</sup>.

Tornam-se devidos os honorários advocatícios nas ações trabalhistas, sem a revogação da possibilidade de exercícios do *jus postulandi* pelas partes, não sendo afetados os artigos 791 e 839, alínea “a”, da CLT<sup>247</sup>. Não importando se a ação for

---

<sup>243</sup> “Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrarará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.” BRASIL. Constituição (2017). Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Lei Nº 13.467, de 13 de Julho de 2017.** Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm)>. Acesso em: 04 out. 2019.

<sup>244</sup> GUIMARÃES, Marcelo Wanderley. **Honorários De Sucumbência Trabalhista: Em Busca De Uma Interpretação Conforme A Constituição.** Ltr: Publicação Mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência, São Paulo, v. 82, n. 3, p.327-338, mar. 2018. Mensal. p. 334

<sup>245</sup> LIMA, Francisco Meton Marques de; LIMA, Francisco Péricles Rodrigues Marques de. **Reforma Trabalhista: Entenda Ponto por ponto.** São Paulo: Ltr, 2017. p. 123

<sup>246</sup> SALES, Fernando Augusto De Vita Borges de. **Honorários Advocatícios e Justiça Gratuita no Processo do Trabalho em Face da Lei 13.467/2017.** Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 984, n. 129-147, p.1-13, out. 2017. p. 5

<sup>247</sup> BRASIL. Constituição (2017). Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Lei Nº 13.467, de 13 de Julho de 2017.** Brasília, Disponível

julgada procedente ou improcedente, os honorários deverão ser arbitrados em favor do vencedor do dissídio, a ser suportado pelo vencido, seja ele reclamada ou reclamante.<sup>248</sup>

O pagamento de honorários de advogado, com fundamento na derrota da parte adversária não fica atrelada à capacidade ou incapacidade postulatória da parte, restringindo-se a condenação à verba honorária às hipóteses em que o autor estivesse assistido por entidade sindical e quando a jurisprudência exige a presença de advogado<sup>249</sup>. Todavia, a reforma trabalhista quebra com esse paradigma quando generalizou o direito aos honorários de advogado com base na regra de sucumbência, com a inserção do artigo 791-A<sup>250</sup>.

Nesse tópico, destaca-se o artigo 791-A, §1 à § 3º, da Lei 13.467/2017, que diz que é devido honorários de sucumbência ao advogado, estipulando o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor líquido da sentença, e quando não for possível mensurar o ganho econômico, sobre o valor atualizado da causa, sendo devido ainda, quando se tratar de ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato (§1). Ainda, na hipótese de procedência parcial (§3º) o Juiz deve arbitrar os honorários de sucumbência recíproca<sup>251</sup>, não sendo possível a compensação entre honorários<sup>252</sup>. São devidos honorários de sucumbência na reconvenção, conforme dispõe o § 5º, do artigo 791-A, da CLT.

---

em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm)>. Acesso em: 04 out. 2019.

<sup>248</sup> SALES, Fernando Augusto De Vita Borges de. **Honorários Advocatícios e Justiça Gratuita no Processo do Trabalho em Face da Lei 13.467/2017**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 984, n. 129-147, p.1-13, out. 2017. p. 5

<sup>249</sup> MALLETT, Estêvão; Higa, Flávio da Costa. (São Paulo). Tribunal Superior do Trabalho. Os Honorários Advocatícios após a Reforma Trabalhista. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 83, n. 4, p.69-94, 04 dez. 2017. p. 77

<sup>250</sup> MALLETT, Estêvão; Higa, Flávio da Costa. (São Paulo). Tribunal Superior do Trabalho. Os Honorários Advocatícios após a Reforma Trabalhista. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 83, n. 4, p.69-94, 04 dez. 2017. p. 77

<sup>251</sup> Ocorre sucumbência recíproca quando cada uma das partes no processo for, ao mesmo tempo, vencedora e vencida em suas pretensões. A sucumbência recíproca acontece quando uma ação é julgada parcialmente procedente, quando o reclamante requer a condenação do réu em indenização por danos materiais e morais e a sentença acolhe apenas o pedido referente aos danos materiais, julgando improcedente o de danos morais. SALES, Fernando Augusto De Vita Borges de. **Honorários Advocatícios e Justiça Gratuita no Processo do Trabalho em Face da Lei 13.467/2017**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 984, n. 129-147, p.1-13, out. 2017. p. 5

<sup>252</sup> Essa alteração é importante, e proíbe a compensação dos honorários no caso de sucumbência recíproca, porque os honorários de sucumbência não pertencem à parte, mas sim, ao advogado, que tem natureza alimentar. SALES, Fernando Augusto De Vita Borges de. **Honorários Advocatícios e**

No processo do trabalho, a sucumbência recíproca influirá diretamente nos honorários, havendo procedência parcial do pedido, o juiz deverá arbitrar os honorários levando em conta a proporção da sucumbência de cada parte<sup>253</sup>.

Ressalta-se o artigo 791-A, §4, da CLT<sup>254</sup>, que prevê que a beneficiário da justiça gratuita que for vencido a suspensão da exigibilidade da obrigação decorrente de sua sucumbência, quando não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, sendo possível sua execução em até dois anos subsequentes aos trânsitos em julgado se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, extinguindo-se a obrigação no caso de não comprovação.

Diante a previsão do artigo 791-A, da CLT, de que a base de cálculo dos honorários de sucumbência é o valor que resultar da liquidação de sentença, resta evidente que a lei trata da sentença condenatória, eis que a liquidação é própria dessas sentenças, não abarcando decisões mandamentais, declaratórias, constitutivas ou executivas<sup>255</sup>. A lei abarca as ações em que não há valor econômico envolvido<sup>256</sup>, tais como as declaratórias, não sendo possível mensurar o proveito

---

**Justiça Gratuita no Processo do Trabalho em Face da Lei 13.467/2017.** Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 984, n. 129-147, p.1-13, out. 2017. p. 6

<sup>253</sup> SALES, Fernando Augusto De Vita Borges de. **Honorários Advocatícios e Justiça Gratuita no Processo do Trabalho em Face da Lei 13.467/2017.** Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 984, n. 129-147, p.1-13, out. 2017. p. 6

<sup>254</sup> BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Lei Nº 13.467, de 13 de Julho de 2017.** Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm)>. Acesso em: 04 out. 2019.

<sup>255</sup> GUIMARÃES, Marcelo Wanderley. **Honorários De Sucumbência Trabalhista: Em Busca De Uma Interpretação Conforme A Constituição.** Ltr: Publicação Mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência, São Paulo, v. 82, n. 3, p.327-338, mar. 2018. Mensal. p. 334

<sup>256</sup> Em casos em que não for possível mensurar o valor, o juiz deverá utilizar como base de cálculo o valor da causa atualizado. Esse mesmo critério deve ser utilizado no caso de improcedência da ação. SALES, Fernando Augusto De Vita Borges de. **Honorários Advocatícios e Justiça Gratuita no Processo do Trabalho em Face da Lei 13.467/2017.** Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 984, n. 129-147, p.1-13, out. 2017. p. 5

econômico, determinando que os honorários sejam calculados<sup>257</sup> sobre o valor da causa.<sup>258</sup>

O beneficiário da gratuidade de justiça, que for vencido, também deverá pagar os honorários advocatícios, que serão arcados pelos créditos que ganhou naquele ou em outro processo e não havendo crédito a receber suficiente para pagar o advogado, a obrigação de pagar a sucumbência ficará suspensa e apenas só será extinta se o credor não conseguir provar que, após dois anos (período em que a exigibilidade dos honorários fica suspensa), a situação de insuficiência econômica deixou de existir<sup>259</sup>.

Apenas para os casos em que houver procedência, total ou parcial, dos pedidos formulados pela parte autora, é que a CLT estabeleceu que a condenação em honorários de sucumbência deve observar a faixa percentual e a base de cálculo fixada no caput do art. 791-A, da CLT, isto é, entre 5 e 15% sobre o valor da liquidação da sentença, do proveito econômico ou sobre o valor da causa<sup>260</sup>. Nos casos de pedido improcedente cabe a regra do artigo 791-A, §3º, da CLT, de que o Juízo arbitrar os honorários de sucumbência recíproca, mas com devida prudência, proporcionalidade e razoabilidade, sem vincular o valor da causa, do pedido ou da condenação<sup>261</sup>.

A nova lei institui a sucumbência recíproca, em que se a procedência for parcial, o trabalhador terá de pagar o advogado da parte vencedora nos itens improcedentes, ficando suspensa a exigibilidade no caso de beneficiário da justiça gratuita, senão houver créditos desse trabalhador, mesmo que de outros processos, e não adquirindo

---

<sup>257</sup> GUIMARÃES, Marcelo Wanderley. **Honorários De Sucumbência Trabalhista**: Em Busca De Uma Interpretação Conforme A Constituição. **Ltr**: Publicação Mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência, São Paulo, v. 82, n. 3, p.327-338, mar. 2018. Mensal. p. 334

<sup>258</sup> A nova redação do artigo 840, §1º, da CLT, permite concluir que o valor do pedido, é o valor da causa. GUIMARÃES, Marcelo Wanderley. **Honorários De Sucumbência Trabalhista**: Em Busca De Uma Interpretação Conforme A Constituição. **Ltr**: Publicação Mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência, São Paulo, v. 82, n. 3, p.327-338, mar. 2018. Mensal. p. 334

<sup>259</sup> FREITAS, Marcelo Andrade. **O Processo do Trabalho Diante da Reforma Trabalhista**. 2017. 79 . Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. p. 23

<sup>260</sup> GUIMARÃES, Marcelo Wanderley. **Honorários De Sucumbência Trabalhista**: Em Busca De Uma Interpretação Conforme A Constituição. **Ltr**: Publicação Mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência, São Paulo, v. 82, n. 3, p.327-338, mar. 2018. Mensal. p. 335

<sup>261</sup> GUIMARÃES, Marcelo Wanderley. **Honorários De Sucumbência Trabalhista**: Em Busca De Uma Interpretação Conforme A Constituição. **Ltr**: Publicação Mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência, São Paulo, v. 82, n. 3, p.327-338, mar. 2018. Mensal. p. 335

ele condições de arcar com as obrigações decorrentes de sua sucumbência pelo período de dois anos é que a obrigação se extingue<sup>262</sup>.

A regra de dois anos é similar àquela prevista no art. 98 do CPC<sup>263</sup>, existindo diferença no prazo, pois no CPC o prazo de suspensão é de cinco anos (§ 3º do art. 98 do CPC) e no processo do trabalho é de dois anos (art. 791-A, §4, CLT).

O mais polêmico de todos os dispositivos relativos à disciplina dos honorários de advogado é o disposto no artigo 791-A, §4º, da CLT, que prevê que as obrigações decorrentes da sucumbência são exigíveis, ainda que o vencido seja beneficiário da justiça gratuita, desde que ele tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, o que causa dificuldade em uma leitura constitucional conforme a regra de garantia que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF)<sup>264</sup>.

Assim, não se trata apenas de suspender a obrigação para o beneficiário da justiça gratuita, eis que seria uma solução precária, que pode não atender ao reclamante, que passa a figurar como devedor, ficando vinculado a esta dívida pelo prazo de 2 anos, nem é interesse do advogado, que nada receberá<sup>265</sup>. Esta solução não atende os interesses da própria Justiça do Trabalho, que terá uma infinidade de processos suspensos, parados em arquivo provisório, até findar período de 2 anos<sup>266</sup>.

Por fim, levar em conta o valor da causa ou o valor do pedido para se fixar os honorários de sucumbência trabalhista nos casos de improcedência certamente

---

<sup>262</sup> LIMA, Francisco Meton Marques de; LIMA, Francisco Pércles Rodrigues Marques de. **Reforma Trabalhista: Entenda Ponto por ponto**. São Paulo: Ltr, 2017. p. 123 - 124

<sup>263</sup> BRASIL. Constituição (2015). Lei nº LEI Nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 04 nov. 2019.

<sup>264</sup> MALLETT, Estêvão; Higa, Flávio da Costa. (São Paulo). Tribunal Superior do Trabalho. Os Honorários Advocatícios após a Reforma Trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 83, n. 4, p.69-94, 04 dez. 2017. p. 84

<sup>265</sup> GUIMARÃES, Marcelo Wanderley. **Honorários De Sucumbência Trabalhista: Em Busca De Uma Interpretação Conforme A Constituição**. Ltr: Publicação Mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência, São Paulo, v. 82, n. 3, p.327-338, mar. 2018. Mensal. p. 335

<sup>266</sup> GUIMARÃES, Marcelo Wanderley. **Honorários De Sucumbência Trabalhista: Em Busca De Uma Interpretação Conforme A Constituição**. Ltr: Publicação Mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência, São Paulo, v. 82, n. 3, p.327-338, mar. 2018. Mensal. p. 335

transformará o instituto num obstáculo intransponível ao exercício do direito de ação<sup>267</sup>. Utiliza-se o risco da condenação na verba honorária como arma apontada em direção ao trabalhador a ameaçá-lo, para não vir a juízo reclamar direitos que lhe tenham sido sonegados. Esta ameaça será tanto mais grave quanto maior o valor econômico da violação trabalhista<sup>268</sup>.

Destaca-se que os dispositivos apontados apresentam inconstitucionalidade material, tendo em vista que impõem restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos na Justiça do Trabalho, em violação a vários dispositivos da Constituição Federal, como o artigo 5º, XXXV e LXXIV<sup>269</sup>.

A inconstitucionalidade da reforma é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5766/2017) que tramita no STF<sup>270</sup>, no que se refere ao acesso à justiça, com decisão proferida em 10 de maio de 2018, julgando parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, entendeu pela interpretação de que o direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários, que a cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias e por fim, que é legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento

---

<sup>267</sup> GUIMARÃES, Marcelo Wanderley. **Honorários De Sucumbência Trabalhista**: Em Busca De Uma Interpretação Conforme A Constituição. Ltr: Publicação Mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência, São Paulo, v. 82, n. 3, p.327-338, mar. 2018. Mensal. p. 335

<sup>268</sup> GUIMARÃES, Marcelo Wanderley. **Honorários De Sucumbência Trabalhista**: Em Busca De Uma Interpretação Conforme A Constituição. Ltr: Publicação Mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência, São Paulo, v. 82, n. 3, p.327-338, mar. 2018. Mensal. p. 335

<sup>269</sup> COSTA, Carlos Alexsandro Silva da. **OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA BRASILEIRA NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA**. 2019. 87 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. p. 65

<sup>270</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade**. Requerente: Procurador-Geral da República. Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator atual: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582> Acesso em: 02 dez. 2019.

Entretanto, as novas regras afrontam a garantia fundamental dos trabalhadores mais vulneráveis, ferindo a tutela judicial de seus direitos econômicos e sociais trabalhistas, na medida de sua indispensabilidade ao provimento das condições materiais mínimas de vida do trabalhador pobre<sup>271</sup>.

#### 4.5 HONORÁRIOS PERICIAIS

A redação anterior da lei, artigo 790-B da CLT, previa que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais seria da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita, mas com a reforma trabalhista<sup>272</sup> passou a vigorar que mesmo sendo beneficiária da justiça gratuita a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente.

Continua em vigor a regra de que o sucumbente na pretensão objeto da perícia é responsável pelos honorários periciais, sendo acrescido pela CLT a responsabilidade do beneficiário da gratuidade de justiça quando sucumbente pelos honorários periciais<sup>273</sup>.

A diferença em relação à legislação anterior é que a responsabilidade pelo pagamento da prova pericial será daquele que perder o objeto da perícia<sup>274</sup>, mesmo

---

<sup>271</sup> COSTA, Carlos Alexandre Silva da. **OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA BRASILEIRA NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA**. 2019. 87 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. p. 66

<sup>272</sup> “Art. 790-B, da CLT. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.

§ 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.” (NR)

<sup>273</sup> CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. **COMENTÁRIOS À REFORMA TRABALHISTA**. São Paulo: Forense, 2017. p. 97-98

<sup>274</sup> “A única hipótese em que o reclamante não estará sujeito ao pagamento daqueles honorários será quando ele for beneficiário da gratuidade e não obtiver nenhum crédito na ação – ou em qualquer outra – que lhe permita o pagamento. Nesse caso, a responsabilidade pelo pagamento será da União Federal, na forma do que dispõe a Resolução CSJT 66/2010”, arts. 1º, 2º e 5º. SALES, Fernando Augusto De Vita Borges de. **Honorários Advocatícios e Justiça Gratuita no Processo do Trabalho em Face da Lei 13.467/2017**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 984, n. 129-147, p.1-13, out. 2017. p. 10

que seja beneficiário da gratuidade<sup>275</sup>. A atual redação dada pela reforma trabalhista não perdoa, a parte que for vencida no item alusivo a perícia terá que arcar com os custos dos honorários com o perito<sup>276</sup>.

O § 3º do art. 790-B da CLT autoriza o desconto do valor correspondente à perícia dos créditos que tenha a receber no processo em curso ou em outro qualquer, se foi sucumbente no pedido objeto da perícia, mesmo quando beneficiário da gratuidade, tendo União responsabilidade secundária pelos honorários periciais<sup>277</sup>.

Assim, cumpre observar, que a lei dificultará as perícias, principalmente nos processos de menor valor e de pessoas mais simples, sem o adiantamento de uma parte para as despesas iniciais, diante a releitura<sup>278</sup> da resolução 66/2010 emitida pelo Conselho Superior de Justiça do Trabalho, em que não haverá mais antecipação de honorários.

Quanto à aplicação da reforma, orienta o artigo 5º da Instrução Normativa 41/2018 do TST, que dispõe sobre a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Reforma Trabalhista que o "Art. 5º O art. 790-B, caput e §§ 1º a 4º, da CLT, não se aplica aos processos iniciados antes de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)".

A regra é de que o sucumbente na pretensão objeto da perícia é responsável pelos honorários periciais, ainda que beneficiária da gratuidade de justiça, a parte sucumbente é responsável pelos honorários periciais<sup>279</sup>, autorizando o §3 do artigo

---

<sup>275</sup> SALES, Fernando Augusto De Vita Borges de. **Honorários Advocatícios e Justiça Gratuita no Processo do Trabalho em Face da Lei 13.467/2017**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 984, n. 129-147, p.1-13, out. 2017. p. 10

<sup>276</sup> LIMA, Francisco Meton Marques de; LIMA, Francisco Péricles Rodrigues Marques de. **Reforma Trabalhista: Entenda Ponto por ponto**. São Paulo: Ltr, 2017. p. 118

<sup>277</sup> CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. **COMENTÁRIOS À REFORMA TRABALHISTA**. São Paulo: Forense, 2017. p. 98

<sup>278</sup> LIMA, Francisco Meton Marques de; LIMA, Francisco Péricles Rodrigues Marques de. **Reforma Trabalhista: Entenda Ponto por ponto**. São Paulo: Ltr, 2017. p. 119-120

<sup>279</sup> GONÇALVES, Igor Souza; FREITAS, Camila Diniz de. **A Reforma Trabalhista e o Direito Processual do Trabalho: retrocessos e violações ao direito constitucional de acesso à justiça**. Brasília: Esmpu, 2017. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 16 – n. 50, p. 259-277 – jul./dez. 2017. p. 266 - 267

790-B, da CLT, o desconto do valor correspondente à perícia dos créditos do processo em curso ou outro qualquer.

Observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro causa uma insegurança jurídica aos cidadãos, diante a possibilidade de decisões diversas em inúmeras matérias, podendo ter suas causas julgadas de forma antagônica, estando sobre as mesmas condições de trabalho, diante a distribuição a juízes que seguem diferentes entendimentos jurisprudenciais e doutrinários<sup>280</sup>. Nesse cenário, o legislador reformista ao impor ao reclamante beneficiário da justiça gratuita a condenação ao pagamento de honorários periciais, acaba por inibir o acesso dos trabalhadores à Justiça do Trabalho, no que diz respeito a eventuais pedidos que necessitem de perícia judicial para a sua comprovação<sup>281</sup>. Visto que ao avaliar as estratégias e os riscos processuais, poderá o trabalhador abrir mão de inserir em sua petição inicial um pedido de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho ou de adicional de penosidade, insalubridade e periculosidade, com o temor de ser condenado ao pagamento de eventuais honorários periciais e ter de pagá-los, ainda que com prejuízo do sustento próprio ou de sua família<sup>282</sup>.

Assim “é possível afirmar que o art. 790-B, § 4º, da Lei 13.467/2017 foi instituído em desrespeito à Constituição Federal, seja por afrontar o disposto no art. 7º, XXII (redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança), seja por desrespeitar as garantias constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, XXXV, CF) e o princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF).”<sup>283</sup>

---

<sup>280</sup> COSTA, Carlos Alexsandro Silva da. **OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA BRASILEIRA NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA**. 2019. 87 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. p. 68

<sup>281</sup> COSTA, Carlos Alexsandro Silva da. **OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA BRASILEIRA NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA**. 2019. 87 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. p. 68

<sup>282</sup> COSTA, Carlos Alexsandro Silva da. **OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA BRASILEIRA NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA**. 2019. 87 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. p. 68-69

<sup>283</sup> COSTA, Carlos Alexsandro Silva da. **OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA BRASILEIRA NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA**. 2019. 87 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. p. 68-70

## 5 JUSTIÇA EM NÚMEROS

Em consulta realizada ao site do Conselho Nacional de Justiça<sup>284</sup>, tem-se os seguintes números no que diz respeito aos novos casos na Justiça do Trabalho no Brasil e especificamente no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

<b>NOVOS CASOS</b>						
<b>TRT4</b>			<b>TRT</b>			
<b>2015</b>	1º Grau	231.593		<b>2015</b>	1º Grau	3.399.321
	2º Grau	61.059			2º Grau	662.053
	<b>TOTAL</b>	<b>292.652</b>			<b>TOTAL</b>	<b>4.061.374</b>
<b>2016</b>	1º Grau	247.122		<b>2016</b>	1º Grau	3.455.981
	2º Grau	73.062			2º Grau	806.085
	<b>TOTAL</b>	<b>320.184</b>			<b>TOTAL</b>	<b>4.262.066</b>
<b>2017</b>	1º Grau	247.831		<b>2017</b>	1º Grau	3.480.367
	2º Grau	77.067			2º Grau	841.475
	<b>TOTAL</b>	<b>324.898</b>			<b>TOTAL</b>	<b>4.321.842</b>
<b>2018</b>	1º Grau	176.508		<b>2018</b>	1º Grau	2.531.260
	2º Grau	84.190			2º Grau	929.615
	<b>TOTAL</b>	<b>260.698</b>			<b>TOTAL</b>	<b>3.460.875</b>

### 1 DADOS DO PAINEL INTERATIVO DA JUSTIÇA EM NÚMEROS DO CNJ

Diante os números expostos conclui-se que de 2015 para 2016 aumentou 27.532 novos processos no TRT4, de 2016 para 2017 aumentou 4,717, e de 2017 para 2018 diminuiu 64,200 novos processos, e comparando-se o ano de 2015 e 2018, o número de processos diminuiu em 2018 em 31,954.

<sup>284</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. **Justiça em Números**. Painel interativo, disponível em: [https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFThttps://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shPDPrincpalhttps://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shPDPrincpal](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFThttps://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shPDPrincpalhttps://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shPDPrincpal) Acesso em: 02 dez. 2019

Quanto aos dados do TRT no Brasil, conclui-se que de 2015 para 2016 aumentou 200,692 novos processos no TRT, de 2016 para 2017 aumentou 59,776, e de 2017 para 2018 diminuiu 860,967 novos processos, e comparando-se o ano de 2015 e 2018, o número de processos diminuiu em 2018 em 600,499.

Frente aos números apresentados, conclui-se que foi alcançada a intenção do legislado reformista de criar obstáculos que impedissem os trabalhadores de acessar a Justiça do Trabalho<sup>285</sup>, eis que os números de novas ações caíram drasticamente, se comparado o período de 2017 para 2018.

Diante o fato de que os trabalhadores são pessoas economicamente vulneráveis, e não dispõem de condições para assumir os riscos da propositura de uma ação judicial, até mesmo porque a maioria das ações é movida por trabalhadores que já foram desligados das empresas e, estando desempregados, certamente não irão arriscar seus recursos, destinados ao sustento próprio e familiar, a fim de ingressar com uma demanda trabalhista, cujo resultado é incerto<sup>286</sup>.

Portanto, a reforma trabalhista se mostra como um dos mais perversos mecanismos de retrocesso social emanado pelo Poder Legislativo nas últimas décadas, pois afronta o princípio constitucional do acesso à justiça, o qual é um instituto imprescindível para que haja a garantia de que todos terão a oportunidade de lutar por seus direitos, inclusive os fundamentais mais básicos, indispensáveis a uma vida humana com dignidade<sup>287</sup>.

---

<sup>285</sup> COSTA, Carlos Alexsandro Silva da. **OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA BRASILEIRA NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA**. 2019. 87 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. p. 68-81

<sup>286</sup> COSTA, Carlos Alexsandro Silva da. **OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA BRASILEIRA NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA**. 2019. 87 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. p. 68-81

<sup>287</sup> COSTA, Carlos Alexsandro Silva da. **OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA BRASILEIRA NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA**. 2019. 87 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. p. 68-80

## CONCLUSÃO

O presente estudo permite entender que o objetivo do Direito do Trabalho é igualar os desiguais, por meio da proteção do trabalhador hipossuficiente, quando há conflitos de interesses entre o empregador e o trabalhador. A resolução desses conflitos dá-se através do poder que emana do Estado de decidir e dizer o Direito, por meio da sua função jurisdicional, que mantém a paz social e harmonia nas relações.

O Direito do Trabalho é aquele que disciplina a relação de emprego e que é aplicado na esfera judicial com o objetivo de solucionar o conflito, sendo o Direito Processual do Trabalho instrumento de realização do Direito do Trabalho, perante os órgãos jurisdicionados. O processo é o meio pelo qual o cidadão participa nessa tomada de decisão do Estado, de influenciar na decisão.

A reforma trabalhista trouxe diversas inovações processuais, sendo que muitas delas são consideradas como barreiras ao direito constitucional de ação, criando entraves de acesso ao Poder Judiciário. O objetivo central da reforma trabalhista, que nasceu sob o argumento de modernizar as relações trabalhistas e de geração de novos empregos e postos de trabalho, tem a ideia de restringir o acesso à jurisdição pela pessoa humana trabalhadora.

Com o advento da reforma trabalhista, o acesso à jurisdição se tornou mais custosa, eis que necessária comprovação do estado de hipossuficiência do trabalhador, de que não tem condições de arcar com as despesas processuais, não existindo mais a mera presunção da declaração de miserabilidade, que era prevista na antiga CLT.

A reforma trabalhista reduziu a extensão dos benefícios da justiça gratuita, comprometendo significativamente o comando constitucional do artigo 5º, LXXIV, da CF, que enfatiza a assistência jurídica integral e gratuita, além do comando constitucional relativo ao amplo acesso à jurisdição, consubstanciado no artigo 5º, XXXV, da CF.

No que se refere a perda do direito de ação, verifica-se mais uma barreira ao acesso à justiça, eis que o trabalhador tem de comprovar a justa causa pela sua ausência à audiência, e mesmo não tendo condições para arcar com as custas terá de pagar a mesma, sob pena de não poder propor nova demanda.

O beneficiário da gratuidade de justiça deverá pagar os honorários advocatícios, que serão arcados pelos créditos que ganhou naquele ou em outro processo e não havendo crédito a receber suficiente para pagar o advogado (adversário), a obrigação só será extinta se o credor não conseguir provar que, após dois anos (período em que a exigibilidade dos honorários fica suspensa), a situação de insuficiência econômica deixou de existir.

No que tange os honorários periciais, a regra é de que o sucumbente na pretensão objeto da perícia é responsável pelos honorários periciais, ainda que beneficiária da gratuidade de justiça, ou seja, a parte sucumbente é responsável pelos honorários periciais, autorizando o §3 do artigo 790-B, da CLT, o desconto do valor correspondente à perícia dos créditos do processo em curso ou outro qualquer

Diante os números expostos conclui-se, quanto aos dados do TRT no Brasil, que de 2015 para 2016 aumentou 200.692 novos processos no TRT, de 2016 para 2017 aumentou 59.776, e de 2017 para 2018 diminuiu 860.967 novos processos, e comparando-se o ano de 2015 e 2018, o número de processos diminuiu em 2018 em 600.499.

O presente estudo evidencia que a intenção do legislador foi dificultar o acesso dos trabalhadores ao Poder Judiciário, criando barreiras ao acesso à justiça, mediante o risco de ser condenado ao pagamento das custas judiciais, honorários periciais ou advocatícios. Conclui-se que a Lei nº 13.467/2017 fez com o número de ações trabalhistas diminuiu-se, por apresentar normas que dificultaram o acesso dos trabalhadores à Justiça do Trabalho, em afronta ao princípio constitucional do acesso à justiça. Ainda, entende-se que seria devida a declaração de inconstitucionalidade, eis que afronta a Constituição, mas o que parece longe de acontecer.

## REFERÊNCIAS

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e processo: influência do direito material sobre o processo. 2ed. São Paulo: Malheiros. 2001. p.26. In: GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 644 p.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Lei Nº 13.467, de 13 de Julho de 2017**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm)>. Acesso em: 04 out. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. 806 p.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 1702 p.

CAIRO JUNIOR, José. **Curso de direito processual do trabalho**. 9. ed. Salvador: Podivm, 2016. 1217 p.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. Tradução de: Ellen Gracie Northfleet. 98 p

CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à Reforma Trabalhista**. São Paulo: Forense, 2017. 231 p.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 484 p.

COSTA, Carlos Alexsandro Silva da. **OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA BRASILEIRA NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA**. 2019. 87 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Lei nº LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015., de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. **Justiça em Números**. Painel interativo, disponível em: [https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFThttps://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shPDPrincipalhttps://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shPDPrincipal](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFThttps://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shPDPrincipalhttps://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shPDPrincipal) Acesso em: 02 dez. 2019

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito Processual Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Atlas S.a, 2014.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no brasil**: com comentários à lei n. 13.467/2017. São Paulo: Ltr, 2017.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1719 p.

FREITAS, Marcelo Andrade. **O PROCESSO DO TRABALHO DIANTE DA REFORMA TRABALHISTA**. 2017. 79 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 644 p

GUIMARÃES, Marcelo Wanderley. **Honorários De Sucumbência Trabalhista: Em Busca De Uma Interpretação Conforme A Constituição**. Ltr: Publicação Mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência, São Paulo, v. 82, n. 3, p.327-338, mar. 2018. Mensal.

GONCALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2016. 937 p.

GONÇALVES, Igor Souza; FREITAS, Camila Diniz de. **A Reforma Trabalhista e o Direito Processual do Trabalho: retrocessos e violações ao direito constitucional de acesso à justiça**. Brasília: Esmpu, 2017. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 16 – n. 50, p. 259-277 – jul./dez. 2017.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; MOTA, Letícia Costa; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; colaboração Cristiane Carlovich. **Prática da reclamação trabalhista**. São Paulo: Atlas, 2017. 1113 p.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 2103 p.

LIMA, Francisco Meton Marques de; LIMA, Francisco Pérciles Rodrigues Marques de. **Reforma Trabalhista: Entenda Ponto por ponto**. São Paulo: Ltr, 2017. 189 p.

MALLET, Estêvão; Higa, Flávio da Costa. (São Paulo). Tribunal Superior do Trabalho. Os Honorários Advocatícios após a Reforma Trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 83, n. 4, p.69-94, 04 dez. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **CURSO DE PROCESSO CIVIL: TEORIA DO PROCESSO CIVIL**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 518 p.

MARTINS, Sérgio Pinto et al. **O novo cpc e o processo do trabalho: Estudos em homenagem ao ministro waldir oliveira da costa**. São Paulo: Atlas, 2016. 434 p.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 1185 p.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 1170 p.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 475 p.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Método Ltda, 2014. 660 p.

PEREIRA, Leone. **PRÁTICA TRABALHISTA**. 3. ed. E-book, baseada na 6. ed. Impressa. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017.

PEREIRA, Leone. **Prática trabalhista**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 307 p.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Universidade Feevale, 2013. 277 p. Disponível em: <<http://www.feevale.br/Comum/midias/8807f05a-14d0-4d5b-b1ad-1538f3aef538/E-book%20Metodologia%20do%20Trabalho%20Cientifico.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2019.

SALES, Fernando Augusto De Vita Borges de. **Honorários Advocatícios e Justiça Gratuita no Processo do Trabalho em Face da Lei 13.467/2017**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 984, n. 129-147, p.1-13, out. 2017.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018. 948 p.

SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. Salvador: Podivm, 2016. 840 p.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: Ltr, 2017. 1595 p.

SILVA, Fabrício Lima. **Aspectos processuais da Reforma Trabalhista: Direitos processuais substantivos e aplicação da Teoria dos Jogos no processo do trabalho**. 2017. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/aspectos-processuais-da-reforma-trabalhista-20072017>>. Acesso em: 30 out. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Pc Editorial, 2014. 469 p.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TRINDADE, Rodrigo. **REFORMA TRABALHISTA – 10 (NOVOS) PRINCÍPIOS DO DIREITO EMPRESARIAL DO TRABALHO**. Disponível em: <<http://www.amatra4.org.br/79-uncategorised/1249-reforma-trabalhista-10-novos-principios-do-direito-empresarial-do-trabalho>>. Acesso em: 17 set. 2019.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL FACULDADE DE DIREITO COMISSÃO DE GRADUAÇÃO / COMGRAD (2004). Resolução Comgrad nº 2/2004, de 20 de dezembro de 2004. A COMISSÃO DE GRADUAÇÃO - COMGRAD da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, no uso de suas atribuições, e em observância ao disposto na Resolução n.º 09 do Conselho Nacional de Educação, de 29 de setembro de 2004, que fixa as diretrizes curriculares nacionais para o Curso de Graduação em Direito. **Resolução Comgrad Nº 2/2004**. Porto Alegre, RS, Disponível em:

<[http://www.ufrgs.br/direito/gerenciador/uploads/Resolucao\\_COMGRAD\\_DIR\\_02\\_2004.pdf](http://www.ufrgs.br/direito/gerenciador/uploads/Resolucao_COMGRAD_DIR_02_2004.pdf)>. Acesso em: 04 out. 2019.